

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DÁLETE NARCISO FERNANDES SILVA**

**A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E A AUTONOMIA REPRODUTIVA DA
MULHER CASADA DIANTE DO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

**RUBIATABA/GO
2022**

DÁLETE NARCISO FERNANDES SILVA

**A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E A AUTONOMIA REPRODUTIVA DA
MULHER CASADA DIANTE DO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor especialista em Processo Civil
Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO
2022**

DÁLETE NARCISO FERNANDES SILVA

**A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E A AUTONOMIA REPRODUTIVA DA
MULHER CASADA DIANTE DO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor especialista em Processo Civil
Lincoln Deivid Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 28/06/2022

Lincoln Deivid Martins

Orientador

Especialista em Processo Civil Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende

Examinadora

**Mestra em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente Professora da Faculdade Evangélica
de Rubiataba**

Fernando Hebert de Oliveira Geraldino

Examinador

Especialista em Direito Público Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Aos meus pais, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante toda minha formação escolar.

Ao meu irmão, pela cumplicidade e amizade.

Ao meu esposo por sempre me incentivar.

Ao meu orientador, que esteve sempre disponível para me aconselhar e direcionar.

Aos meus familiares e amigos que me apoiaram em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela minha vida, por permitir que eu não desanimasse na realização desse trabalho, por ter colocado em meu coração a força, a perseverança e a dedicação que tive para concluir essa etapa. Agradeço também aos meus pais Eliane e Valdeir por me apoiar e compreender minha ausência nos momentos que eu me dedicava a este trabalho, ao meu irmão Dhálef por nunca duvidar da minha capacidade, a minha cunhada Maria Clara que sempre me escutou e me apoiou. Ao meu esposo Marcos por me incentivar e me escutar quando na minha mente tudo parecia confuso, obrigada por ser minha calma e me fazer sentir a mulher mais inteligente do mundo. A minha filha Rebeca, que ainda no meu ventre, me deu a força que eu precisava para não desistir no meio do caminho. Agradeço também as minhas amigas, Paula, Karoline e Kálita que mesmo com seus afazeres sempre estiveram presentes me aconselhando e dividindo comigo os bons e maus momentos. Aos meus primos, Wâiner, Hanna e Kayra, que não mediram esforços para me escutar e aconselhar quando precisei ouvir suas opiniões e conselhos. Ao professor Lincoln Deivid Martins, por ter sido meu orientador, pelos seus ensinamentos e correções que contribuíram no meu desempenho para minha formação profissional. A todos os meus colegas de curso, que ao longo desses anos de aprendizado, foi possível compartilhar memórias que jamais serão esquecidas. A Faculdade Evangélica de Rubiataba, pela dedicação me proporcionando um bom aprendizado, essencial para minha formação profissional.

EPIGRAFE

A dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, para que tenha bem-estar físico, mental e social, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

RESUMO

O objetivo desta monografia é identificar se há violação de autonomia do corpo da mulher diante da Lei nº 9.263/96, quanto à limitação de opções da forma de contracepção dentro do planejamento familiar, quando se faz presente uma possível inconstitucionalidade da norma no que tange ao consentimento do cônjuge para realização dos procedimentos médicos. Deste modo, discute-se como tema a esterilização voluntária e a autonomia reprodutiva da mulher casada diante do planejamento familiar, sobretudo ao se debater uma possível violação empreendida pelo Estado ao impor requisitos quanto ao planejamento familiar a partir do artigo 10 da Lei 9.263/96, expressando ser preciso o consentimento do esposo para a realização da laqueadura voluntária. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo doutrinário e documental, destacando o uso de doutrina na fundamentação dos dispositivos legais, fazendo-se uso de vasta legislação vigente como Lei nº 9.263/96, Constituição Federal, Código Civil brasileiro, Portarias do Ministério da Saúde.

Palavras-chave: Autonomia de Vontade. Contracepção. Planejamento Familiar.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to identify whether there is a violation of the autonomy of the woman's body in the face of Law n° 9.263/96, regarding the limitation of options for the form of contraception within family planning, when a possible unconstitutionality of the norm is present with regard to the spousal consent to perform medical procedures. In this way, the subject of voluntary sterilization and the reproductive autonomy of married women in the face of family planning is discussed, especially when debating a possible violation undertaken by the State by imposing requirements on family planning from article 10 of Law 9.263/96, expressing the need for the consent of the husband to perform the voluntary tubal ligation. To achieve this objective, the author developed the doctrinal and documentary study, highlighting the use of doctrine in the foundation of legal provisions, making use of vast legislation in force such as Law n° Law n° 9.263/96, Federal Constitution, Brazilian Civil Code, Ordinances of Ministry of Health.

Keywords: Autonomy of Will. Contraception. Family planning.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Humana
ART	Artigo
ABEPF	Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar
ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
CC	Código Civil
CIPD	Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DF	Distrito Federal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
HIV	Vírus da imunodeficiência humana
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
Nº	Número
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PAISM	Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher
PSB	Partido Socialista Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 EXPOSIÇÃO CONCEITUAL DO PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL.....	15
2.1. Breve análise da Lei Nº 9263 de 12 de janeiro de 1996.....	15
2.1.1. Dos tipos de contracepção incluindo a esterilização abordada na Lei Do Planejamento Familiar.....	19
2.1.2. Limitação legais do procedimento de esterilização voluntária e suas consequências.....	23
3 A AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER CASADA.....	29
3.1. Sobre o Direito de Família, princípios e a autonomia da vontade.....	29
3.1.2. Luta feminina pelo reconhecimento de seus direitos sexuais e reprodutivos.....	33
3.1.3. A evolução do direito civil sob uma perspectiva feminina.....	40
4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA O QUESTIONAMENTO DO ARTIGO 10, I E § 5º DA LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR.....	46
4.1. A função e os limites do estado no planejamento familiar.....	46
4.1.2. O debate pela ADI nº 5097 sobre a constitucionalidade do artigo 10º da Lei do Planejamento Familiar: da necessidade do consentimento do cônjuge para a realização da esterilização voluntária.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do presente trabalho tem como tema a Esterilização voluntária e a autonomia reprodutiva da mulher casada diante do planejamento familiar. Primordialmente é crucial a compreensão de que os direitos das mulheres, como sua liberdade, autonomia, capacidade e livre escolha, são resguardados pela Constituição Federal em seu artigo 5º. A princípio, é do conhecimento de todos os panoramas histórico que se diz respeito às conquistas de igualdade de gênero quanto à mulher. Sobretudo, a luta por esses direitos se prevalece ainda na atualidade, sendo possível enxergar a violação quanto à liberdade da mulher casada em relação ao seu próprio corpo e nas decisões de reprodução na sociedade conjugal.

É de se suma importância o respeito às particularidades de suas decisões sobre um assunto tão íntimo. Ao se tratar dessa violação, o Estado traz alguns requisitos quanto ao planejamento familiar a partir do artigo 10 da Lei 9.263/96 onde dispõe que, para a mulher casada é preciso o consentimento do esposo para a realização da laqueadura voluntária. A partir da redação de tal artigo, é possível ver uma inconstitucionalidade. Ocasionalmente, a lei acaba por proporcionar uma brecha de oportunidades para a realização de crimes tipificados no Código Penal, como o aborto ilegal, prejudicando a vida da mulher e até mesmo a do bebê. Ademais, a questão a ser resolvida parte do princípio de: se verificar se existe um posicionamento acerca da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei do Planejamento Familiar?

Nesse contexto, a proposta do trabalho científico visa apresentar a hipóteses de que, o consentimento do cônjuge em relação ao procedimento de laqueadura dentro da união familiar é improcedente, uma vez que a disposição encontrada no artigo 10 da Lei do Planejamento familiar apresenta um texto indevido, incapaz da aplicação do direito fundamental, eventualmente acarretando uma inconstitucionalidade, levando em conta a CRFB/88 e demais princípios acerca dos direitos da mulher e sua liberdade. A segunda hipótese a ser apresentada é de que, não exista uma violação da norma constitucional, levando em consideração o fato de que, é preciso o devido tratamento de igualdade entre os gêneros, fazendo necessária a configuração de consentimento por parte do cônjuge na relação conjugal para a realização de qualquer procedimento de esterilização.

Nesse ínterim, o objetivo geral da pesquisa tem como identificar se há violação de autonomia do corpo da mulher diante da Lei 9.263/96, quanto à limitação de opções da forma de contracepção dentro do planejamento familiar, quando se faz presente uma

inconstitucionalidade da norma. Pois se tratando de uma decisão que se remete ao corpo feminino quanto a sua reprodução, não há que se falar no consentimento de um terceiro na decisão particular da mulher.

A estrutura do presente trabalho se baseia em três capítulos, o primeiro capítulo objetiva expor a abordagem histórica e conceitual a respeito do tratamento do planejamento familiar no Brasil, com base na Lei 9.263/96. Por conseguinte, o segundo capítulo visa discorrer sobre a autonomia da mulher, enfatizando de forma geral seus direitos e por fim o terceiro capítulo busca analisar a possível inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar, de forma a expor as consequências da intervenção indevida do Estado à família por meio da ADI 5097 de 2014.

2. EXPOSIÇÃO CONCEITUAL DO PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL

Primordialmente, para uma boa compreensão do tema tratado no presente trabalho, foi relevante ser evidenciado o conceito de planejamento familiar, expondo o contexto histórico e o trajeto da lei no Brasil para o alcance dos direitos sexuais e reprodutivos da união matrimonial. Coube examinar a Lei N° 9.263 de 12 de janeiro de 1996, também conhecida como Lei do Planejamento Familiar, demonstrando sua importância para o Brasil, por conseguinte o capítulo trouxe também os conceitos de Esterilização Cirúrgica e a Esterilização Voluntária como meio de contracepção enfatizando a limitação que a legislação submeteu ao sujeito feminino dentro da união conjugal do casamento.

À vista disso, foram utilizados para a composição do presente capítulo os entendimentos doutrinários de Flávio Tartuce, e Rodrigo da Cunha Pereira. Concernente a esses entendimentos doutrinários acerca do tema proposto, foi possível expor as diferentes linhas de pensamentos, objetivando, contudo, a abordagem conceitual das temáticas já elencados acima.

2.1. Breve análise da Lei N° 9263 de 12 de janeiro de 1996

O presente tópico pretende apresentar ao leitor uma breve análise da Lei N° 9263 de 12 de janeiro de 1996 mostrando os objetivos e justificativas que levou a vigência da lei em questão. A análise foi feita a partir do texto de lei, bem como foi utilizado doutrinadores especialistas no assunto.

A lei do Planejamento Familiar se deu em 1996, com o objetivo de regulação da fecundidade para a garantia dos direitos iguais de constituição (art. 1° Lei N° 9263, 1996). Essa lei, dentre todas as políticas públicas brasileiras existentes, se trata de uma política pública que visa promover o respeito dos direitos individuais diante dos interesses na constituição de famílias, bem como em suas escolhas conjugais e parentais, e também nas escolhas de ter filhos, conforme Rodrigo da Cunha (PEREIRA, 2020).

Há de se falar também que a referida lei tem como fundamento e amparo nos direitos constitucionais, embasado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e na mesma medida em que existe tais princípios a serem regidos diante da legislação, a mesma deve promover de recursos necessários para assegurar os direitos do livre planejamento familiar.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar com absoluta prioridade os direitos elencados sem eu artigo 227, a Lei Nº 9263/96 revela sua concordância em seu artigo 9º, onde diz que para que o exercício do direito ao planejamento familiar seja respeito, a lei oferecerá os métodos e técnicas necessários de concepção e contracepção para a os indivíduos que se interessar no planejamento familiar.

Ela ainda nos mostra a devida preocupação nos meios empregados para tais métodos, onde será oferecido quando forem cientificamente aceitos e não colocar em risco a vida e a saúde das pessoas, por fim, havendo sempre a garantida da liberdade de opção, de acordo com o Art. 9º da Lei Nº 9263. (BRASIL, 1996) A princípio, o planejamento familiar está presente nos dias atuais quando há de se falar nos temas como, aborto, esterilização, reprodução assistida, etc.

Do mesmo modo, conforme o artigo 2º da Lei nº 9.263, o planejamento familiar é conceituado em sede legal como um conjunto de ações para regular a fecundidade de forma que garanta direitos iguais de constituição, limitações do mesmo modo que promove o aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. (BRASIL, 1996). Diante disso é possível notar a presença do Poder Legislativo através de regulamentações e políticas no campo dessas temáticas.

A princípio, a devida importância aos direitos da vida digna da pessoa, começou a partir Organização Nacional das Nações Unidas, que preocupada com a paz mundial levou a comunidade dos países partes, inclusive o Brasil, a concordarem com a Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948. E em seu artigo 3º dispõe acerca de um assunto relevante para a contribuição do presente trabalho, que diz o seguinte “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Assembleia Geral da ONU, 1948). Fator esse que defende a liberdade da mulher.

A partir do documento emitido pelo Ministério da Saúde no Brasil, que tem por título Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva, foi também possível à contribuição para direcionar a origem dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil, fazendo uma trajetória de marcos legais e políticos na história desses direitos.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada no ano de 1948, a comunidade internacional, por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), vem firmando uma série de convenções internacionais nas quais são estabelecidos estatutos comuns de cooperação mútua e mecanismos de controle que garantam um elenco de direitos considerados básicos à vida digna, os chamados Direitos Humanos. [...] A concretização, por meio das políticas públicas, dos princípios de igualdade, respeito às diferenças, promoção do pleno exercício da cidadania é um desafio para os governos dos países que se pautam pelos novos marcos teóricos, políticos e jurídicos no campo dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos. (BRASIL, 2013).

O documento aborda marcos importantes como a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, mostrando os princípios norteadores, desde as primeiras conferências mundiais. Além das políticas nacionais como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e a Política Nacional dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos.

De forma cromônimo, uma obra produzida pela UNFPA no dia Mundial da População no Brasil em 2008, mostra o trajeto histórico do planejamento familiar no país. Dessa forma é possível um melhor entendimento de como se deu esse marco. Inicialmente, em 1968, foi reconhecido pelo o direito de todas as pessoas de escolher de forma livre e responsável o número de crianças que queriam ter, bem como o momento da gestação e isso considerado como um direito fundamental. (UNFPA, 2008).

Logo depois, em 1969, o Fundo de População das Nações Unidas começou a busca para contribuir com o planejamento familiar e também outros assuntos, almejando a ampliação de oportunidades para acesso à educação, trabalho, a serviços de saúde, bem como de saúde sexual e reprodutiva para as mulheres. (UNFPA, 2008). Nessa mesma obra, é importante frisar que:

O governo brasileiro teve atuação destacada no ciclo de conferencias da ONU que debateu direitos humanos, questões populacionais, mulheres e desenvolvimento. Sob a coordenação do Ministério das relações exteriores, as delegações oficiais incluíram a participação da sociedade civil, com representante de organizações feministas e do movimento de mulheres negras, entre outros. O país apresentou-se como negociador na argumentação a favor dos direitos das mulheres como direitos humanos e da inserção do planejamento familiar nas políticas de saúde integral com perspectiva de gênero. (BRASIL, 2008)

Dessa forma, a partir de 1970, as iniciativas do planejamento familiar ganharam forças, acontecendo em 1994 na cidade de Cairo, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, onde foi assunto de ataque o conceito de direitos reprodutivos

e autonomia dos direitos individuais. Diante dessa ocasião, o UNFPA, colocou como prioridade a revisão das áreas da população e desenvolvimento, incluindo a igualdade de gênero e direitos de saúde reprodutiva.

Diante disso foi passando a ter como guia o Programa de Ação do Cairo, assinada por 179 governos, que tinha como concordância o desenvolvimento sustentável visando à saúde reprodutiva de gênero. (UNFPA, 2008). E é notável que a partir desses marcos, finalmente a saúde reprodutiva ganhou espaço para ser objeto de debate, mais a frente veremos que esses movimentos ao longo dos anos, contribuíram para o ganho da autonomia das pessoas, sendo esse direito respeitado.

Vale salientar que, no ano de 2000, foi definido oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, onde 189 Estados-Membros da ONU estabeleceram metas para a erradicação da pobreza e fome até o ano de 2015, sendo essas discursões frutos das últimas reuniões, incluindo as conferências internacionais de direitos humanos, mulheres, HIV e AIDS, dentre outras. (UNFPA, 2008). O que mais chama a atenção é que finalmente a autonomia da mulher é colocada como Objetivo de Desenvolvimento do Milênio, temos aqui um marco histórico para os direitos das mulheres:

Entre os ODM estão a promoção da igualdade de gênero e da autonomia das mulheres e da autonomia das mulheres e a melhoria da saúde materna, objetivos que não poderiam ser alcançados sem o enfrentamento firme das questões relacionadas à proteção dos direitos das mulheres, sobretudo dos direitos reprodutivos. O tema foi discutido na Cúpula de Governos realizada em 2005, e, como resultado, uma nova meta foi acrescentada aos ODM: garantir o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva até 2015, promovendo igualdade de gênero e abolindo a discriminação e violência contra mulheres e meninas. (UNFPA, 2008)

É possível identificar também a abordagem desse tema no Código Civil Brasileiro que, por meio do seu artigo 1565 dispõe acerca do planejamento familiar, colocando a figura do homem e da mulher como companheiros e responsáveis pelos assuntos da família, e logo em seguida no parágrafo segundo dispõe que o planejamento familiar é de livre decisão do casal “§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.” (BRASIL, 2015)

Vale salientar que a Lei Nº9263/96 é programática, estabelecendo normas quanto ao planejamento, e não uma limitação de filhos (RIZZARDO, 2018). O planejamento familiar está diretamente relacionado com a implementação de políticas públicas do Estado para estabelecer meios de prevenir doenças, gravidez indesejada e abortos, no entanto, esse

planejamento é livre pelo casal sendo o Estado responsável por técnicas e disponibilidade de meios para a fecundidade, para orientar a população, através das redes públicas.

“Quando o casal ou as mulheres podem escolher o número e o momento de gestação de suas crianças, aumentam as possibilidades de se garantir os recursos necessários para que cada integrante da família tenha acesso a educação formal e informal, saúde integral, cultura e lazer. Quando uma mulher consegue planejar sua família, ela tem possibilidade de planejar sua vida como um todo. A garantia de acesso ao planejamento familiar voluntário tem o potencial de ampliar a autonomia das mulheres e, ainda, reduzir em um terço as mortes maternas e em até 20% as mortes infantis.”. (UNFPA, 2008)

No próximo tópico veremos a respeito dos meios de contracepção que a Lei do planejamento familiar aborda e seus requisitos.

2.1.1. Dos tipos de contracepção incluindo a esterilização abordada na Lei do Planejamento Familiar

O tópico pretende apresentar os meios de contracepções dispostos na Lei do Planejamento familiar, onde aborda questões de regulamentação e controle de fecundidade trazendo também o conceito de esterilização. Para a sua elaboração usou-se doutrinas específicas acerca do tema de direito da família, artigos e também a Lei N9263/96. Já sabemos que os legisladores se importam com a regulamentação da fecundidade no Brasil, ao criar Lei do Planejamento familiar.

Nesse mesmo interim, o Ministério da Saúde do Brasil preocupado com a saúde das mulheres, e levando em conta que é um assunto tratado como prioridade do governo, elaborou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes, formulada para o período de 2004 a 2007, documento este que enfatiza a história e os princípios presentes na vida da mulher que ajudam na melhoria de sua saúde, demonstrando um enfoque de gênero buscando-se uma promoção juntamente com princípios norteadores para buscar evoluir nos avanços dos direitos sexuais e reprodutivos, com atenção voltada na melhoria da área da obstetrícia, no planejamento familiar, nas maneiras inseguras que existe para abortamento e também no combate da violência doméstica e sexual. (BRASIL, 2004).

De qualquer forma o controle de fecundidade é notável no oferecimento de meios necessários para a contracepção através do Sistema Único de Saúde, que se atenta a uma boa distribuição de métodos para homens e mulheres. Esses métodos são recursos que podem ser comportamentais, medicamentos, até mesmo cirúrgicos, sendo eles masculinos e femininos e dividindo-se em reversíveis e irreversíveis. A Universidade Aberta do Sistema Único de

Saúde criada pelo Ministério da Saúde em 2010 esclarece sobre os conceitos. (BRASIL, 2015)

Os métodos reversíveis para mulheres podem ser revestidos, devendo a mulher fazer o uso frequente para não engravidar, como é o caso de uso da pílula anticoncepcional combinada, que contém dois hormônios similares, progesterona e estrogênio e para uma boa eficácia a maioria são tomadas durante 21 dias sem interrupções; Também existe a minipílula anticoncepcional que contém apenas a progesterona; Os anticoncepcionais injetáveis da mesma forma que aos outros são produzidos a partir dos hormônios similares aos das mulheres, sendo eles injetável mensal ou trimestral, estes compostos por estrogênio e progesterona; (BRASIL, 2015)

O diafragma por sua vez, se trata de um anticoncepcional de barreira onde não é produzido a partir de hormônios, sua aparência é de um anel, produzido a partir de látex ou silicone, diferentemente dos outros métodos já citados, este é uma opção para mulheres que não gostam dos efeitos colaterais causados pelas pílulas e injeções hormonais. Este método é colocado e retirado antes e após as relações sexuais; por fim, há de se falar no DIU, que é um objeto colocado na cavidade uterina da mulher atuando antes da fecundação, portanto não provocando aborto. (BRASIL, 2015)

Ele é um objeto de plástico revestido de cobre. Como o diafragma, ele também não apresenta efeitos colaterais à mulher por se tratar de um método que não contém hormônios femininos e dentre todos os outros é o que tem mais durabilidade, podendo durar até 10 anos. (BRASIL, 2015).

Já para o homem os métodos usados são a camisinha que se trata de um método reversível, utilizado durante as relações sexuais e logo depois descartado. E também existe a vasectomia, que é um procedimento cirúrgico utilizado para interromper a circulação dos espermatozoides que são produzidos pelos testículos. Esse método é dado como irreversível, porém diante do avanço da tecnologia é possível sua reversão. (NASCIMENTO, 2019)

Os métodos irreversíveis são aqueles tira da pessoa a capacidade de engravidar e que na maioria das vezes não é possível mais a fertilização depois do procedimento, sendo muito importante uma decisão segura por parte do sujeito. São exemplos dos métodos irreversíveis a ligadura de trompas uterinas a famosa laqueadura ou esterilização feminina que será aprofundado mais adiante do trabalho (BRASIL, 2015).

Vale salientar que ao mesmo tempo em que é possível se observar uma atenção mais intensa a figura feminina no Brasil, há de se notar que o Ministério Público ao elaborar essa política evidencia o papel da mulher dentro relação conjugal no que tange ao controle de

fecundidade. Ao nos orientarmos a respeito da diversidade de contracepção, a maioria são relacionados à figura feminina. Conforme se vê:

A reprodução envolve muito mais a mulher que carrega o ônus do controle de fecundidade quase sempre sozinha, além do fato de a gestação ocorrer no corpo feminino, motivo pelo qual a decisão por engravidar ou por evitar definitivamente a procriação, não deveria depender nem de seu cônjuge e muito menos do Estado intervindo numa escolha que diz respeito ao direito ao próprio corpo. (CAVOSSOTO, 2017)

Em síntese a mulher deve-se ter a autonomia de decisões, quando todos os fatos contribuem para isto, para o exercício livre de suas decisões sem limitações. Enfim, a OMS elaborou um manual global para profissionais e serviços de saúde, por título de “Planejamento Familiar” já citado no tópico anterior, que trazem orientações fundamentadas em evidências científicas, e esclarece perfeitamente sobre o procedimento da esterilização voluntária traga na Lei do Planejamento Familiar. De acordo com o manual, a esterilização é um dos tipos de contracepção permanente para a não fertilização, sendo também conhecido pela nomenclatura “operação”, sendo esse procedimento cirúrgico dividido em duas abordagens cirúrgicas que são as mais utilizadas. (BRASIL, 2007)

Uma delas é a minilaparotomia, que é realizada uma pequena incisão no abdômen e dessa forma as trompas de falópio são levadas até o abdômen onde foi realizada a incisão para serem bloqueadas; já a laparoscopia é a introdução de um tubo fino e comprido com lentes na localidade do abdômen por meio também de uma pequena incisão, esta lente permite que o procedimento seja realizado pelo médico facilitando o bloqueio das trompas. (BRASIL, 2007)

Nos dois procedimentos os óvulos que normalmente são liberados pelos ovários são interrompidos no encontro com o espermatozoide, pois devido o bloqueio das trompas o trajeto não é possível (BRASIL, 2007). Do mesmo modo o caderno da Organização Mundial da Saúde diz que:

É um dos métodos mais eficazes mas apresenta um pequeno risco de falha: Ocorre menos de 1 gravidez por 100 mulheres no primeiro ano após a realização do procedimento de esterilização (5 por 1.000). Isto significa que 995 de cada 1.000 mulheres que confiam na esterilização feminina não engravidarão. A Um pequeno risco de gravidez permanece além do primeiro ano de uso e até que a mulher atinja a menopausa. – Mais de 10 anos de uso: Cerca de 2 gravidezes por 100 mulheres (18 a 19 por 1.000 mulheres). (BRASIL, 2007)

A esterilização não é um procedimento 100% seguro, de maneira que depende da forma como as trompas são bloqueadas, e como também em todos os outros procedimentos

cirúrgico há riscos de fracasso, que no caso é a gravidez indesejada, porém essas taxas são baixas. A técnica mais eficaz é do corte das trompas e amarração delas após o parto da mulher. (BRASIL, 2007). Como já falado antes o procedimento de esterilização é irreversível, uma vez feito não há mais de se preocupar com o risco de uma gravidez indesejada, podendo a mulher controlar sua reprodução.

Conforme Natalia Nascimento (2019) a esterilização voluntária é um dos métodos para o exercício do planejamento familiar, esta ocorre quando o indivíduo decide por não mais procriar, por motivos econômicos, sociais ou de cunho pessoal.

Portando a esterilização voluntária tem algumas regulamentações, objeto de bastante debate nos dias atuais e ao nos orientarmos a respeito da diversidade de contracepção, a maioria são relacionados à figura feminina. A reprodução da mulher está diretamente associada à imagem da mulher, pois a gestação é um processo que ocorre no corpo feminino, motivo este que qualquer decisão de engravidar ou evitar uma gestação é escolha da mulher, fato este que fica inviável a intervenção do cônjuge ou do estado para essa decisão. (CAVOSSOTO, 2017)

Em síntese a mulher deve-se ter a autonomia de decisões, quando todos os fatos contribuem para isto, para o exercício livre de suas decisões sem limitações. Há de se falar na trajetória do uso de esterilização pelas mulheres no Brasil e suas dificuldades quando ainda não era acessível ao público feminino, haja vista que o governo não contribuía para a acessibilidade pública necessária.

No início dos anos de 1960 o governo desconsiderava a demanda que era cada vez maior para a regulamentação de fecundidade nas áreas urbana e já se observava o crescimento de vendas de métodos anticoncepcionais em farmácias. Porém as minorias que eram as classes mais pobres não tinham um acesso a esses métodos. Levando em consideração que a esterilização era considerada crime no Código Penal de 1940, a proibição legal nada impedia o crime, tendo em vista que mais tarde no ano de 1979 foi revogado. (BRASIL, 2008)

De acordo com a cartilha Planejamento Familiar – 50 anos de história o Ministério da Saúde, nos anos de 1981 foi finalmente criado a Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar/ABEPF, que passados oito anos já contava com uma rede de 123 entidades que prestavam desses serviços. Dessa forma foi assumida a tarefa de formular o “Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM”, que se trata de elaboração de políticas públicas, que na época convocou grupos feministas para a participação desse projeto. (BRASIL, 2008).

Costa, em sua matéria sobre Questões da saúde reprodutiva, faz uma definição direta e de fácil entendimento acerca do PAISM:

O PAISM constitui-se de um conjunto de diretrizes e princípios destinados a orientar toda a assistência oferecida às mulheres das distintas faixas etárias, etnias ou classes sociais, nas suas necessidades epidemiologicamente detectáveis - incluindo as demandas específicas do processo reprodutivo. Compreende, ainda, todo o conjunto de patologias e situações que envolvam o controle do risco à saúde e ao bem-estar da população feminina. Desta forma, as orientações e diretrizes do programa devem estar voltadas transversalmente às distintas áreas de organização da assistência no âmbito das instituições do sistema de saúde. Isto significa a adoção destes princípios e orientações para todo atendimento oferecido às mulheres pela rede de saúde, incluindo as situações de emergência, internação hospitalar, ações de saúde mental, atenção clínica, cirúrgica, ou mesmo nas especificidades ligadas à saúde da mulher trabalhadora. Assim sendo, o PAISM exige ações e estratégias harmonizadas a partir das distintas áreas e setores das instituições do SUS. (COSTA, 1999)

Então, em 1983 foi lançado o PAISM, que contribuiu para romper com a visão de que a saúde da mulher fosse ligada apenas ao ciclo da gravidez, parto e puerpério, dessa forma contemplado a saúde da mulher em todos os momentos da sua vida. O enfoque maior para esse programa é que ele incluiu assuntos da concepção e da anticoncepção de forma separada dos objetivos da fecundidade.

Em 1985, foram implementadas as ações do PAISM em quase todo o país, e já era destaque no planejamento familiar levando oferta de métodos anticoncepcionais e ações educativas, conforme o documento do Planejamento Familiar (BRASIL, 2008). Dando sequência aos métodos de contracepção, a Lei do Planejamento Familiar dispõe acerca da esterilização voluntária e traz certas limitações quanto ao procedimento, que serão abordados mais à frente no próximo tópico.

2.1.2. Limitação legais do procedimento de esterilização voluntária e suas consequências

Diante do procedimento de esterilização voluntária, há que se falar em algumas limitações e requisitos que a Lei 9.263/96 dispõe, dentre elas estão à exigência de idade, documentos, quantidade de filhos dentre outras condições. Ao decorrer do presente tópico será visto com mais clareza os pontos importantes da Lei em questão, para a demonstração da inconstitucionalidade, indo contra os princípios constitucionais, que ao confeccionar a lei não foram observados.

Também serão exibidas as consequências das exigências do artigo 10 § 5 no tocante ao consentimento de terceiro para a laqueadura em mulheres casadas, levando muita das vezes à conduta criminosa diante do Código Penal. Para isso será necessárias evidências de

pesquisas já realizadas para se alcançar percentuais de mulheres que são impedidas de executar o procedimento de laqueadura, dentre elas as mulheres em união conjugal.

Ao observar a luta feminina por seus direitos, é possível a partir de leituras simples verem que não é de hoje que as mulheres lutam por eles, há tempos elas buscam por individualidades respeitadas, autonomia, singularidade e reconhecimento. É impressionante que, mesmo o Brasil sendo signatária de tratados internacionais, convenções que versam sobre a autonomia feminina, é possível ainda nos dias atuais, mais excepcionalmente no ano de 2021 vermos que as mulheres ainda sofrem limitações pelo Estado, a fim de seguirem requisitos que violam sua liberdade, mais precisamente por uma Lei sancionada no ano de 1996.

A partir dessa violação de liberdade da mulher casada em relação ao próprio corpo, há de se falar de uma questão que chama bastante a atenção, ainda mais da população feminina, visto que, não foi solucionada essa irregularidade em pleno século XXI. Por consequência, já são 25 anos que a mulher casada não é tratada como protagonista em decisões que remetem ao seu próprio corpo, tendo suas escolhas de reprodução corrompidas dentro de uma sociedade conjugal, sendo sua liberdade limitada por uma lei onde é deixada de lado sua autonomia. Portanto é de suma importância à abordagem desse tema para a garantia dos direitos reprodutivos e autonomia da mulher.

Deve ser considerado, o respeito às particularidades de suas decisões sobre um assunto tão íntimo. Neste capítulo será visto a respeito das limitações do Estado, pois ao se tratar da violação de direitos constitucionais, o Estado traz alguns requisitos quanto ao planejamento familiar a partir do § 5 do artigo 10 da Lei 9.263/96 onde dispõe que, para a mulher casada é preciso o consentimento do esposo para a realização da laqueadura voluntária:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce; II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos. § 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes. § 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores. § 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de

alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia. § 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges. § 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. (BRASIL, 1996)

O requisito de consentimento expresso no § 5º é a parte do texto que gera mais polêmica, pois a esterilização voluntária é apenas um método que consagra ao indivíduo o direito do livre planejamento familiar, onde este decide não mais ter filhos, sendo uma opção que se dirige ao próprio corpo e capacidade reprodutiva. Ao tomar uma decisão de não mais procriar, a pessoa não está somente pensando em não ter um filho, pois envolvem também assuntos relacionados à sua intimidade, situação econômica e social, a sua privacidade, e dignidade. (NASCIMENTO, 2019).

A princípio, diante do que foi exposto no início do capítulo, vimos que o Brasil avançou bastante no que tange a direitos sexuais e reprodutivos, os quais foram assuntos que finalmente veio à tona a partir de políticas públicas, conferências e movimentos para buscar uma revolução nos direitos femininos. Portanto, infelizmente a Lei Nº 9.263/96, ainda tem sido objeto de discussões, por conseguinte a sua inconstitucionalidade está presente quando relembramos os direitos fundamentais na Carta Magna, sendo que o § 5 do artigo 10 da Lei do Planejamento Familiar aborda requisitos incoerentes com os princípios das Constituição Federal, como o da autonomia, da liberdade e não intervenção do estado. De acordo com Flávio Tartuce (2021, p. 28):

Dispõe o art. 1.513 do CC em vigor que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Trata-se de consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de Família. O princípio é reforçado pelo art. 1.565, § 2.º, da mesma codificação, pelo qual o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições privadas ou públicas em relação a esse direito.

Em conformidade também com o Direito de Família o Estado deve se afastar cada vez mais de questões privadas e somente intervir nos casos de proteção as pessoas vulneráveis, com base no princípio da responsabilidade, que conduz o cenário da autonomia privada, sendo a família um assunto de cunho íntimo e pessoal, pois não há um assunto mais privado e íntimo do que a família. (CUNHA, 2020, p. 1).

No campo do Direito da Família no campo de Direito Civil, pode-se notar a presença da autonomia privada em relação aos contratos, portanto “A autonomia privada não existe apenas em sede contratual, mas também na ótica familiar.” (TARTUCE, 2021, p. 28).

Ainda o direito da liberdade há de ser preservado diante da hipótese de decisão ao próprio corpo, não interferindo nas escolhas da mulher, em conformidade com o Art.5º, Caput, da Constituição Federal “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;” (BRASIL, 1988)

Conforme Nascimento (2019), no ato da tentativa estatal de delimitar o cenário de esterilizações voluntárias não se coincide, ferindo os direitos fundamentais de autonomia privada e liberdade individual de escolha do planejamento familiar e reprodutivo. Diante de uma tentativa de regular a esterilização, o Estado limitou o direito da pessoa, principalmente quanto ao consentimento do cônjuge para realizar tal procedimento.

No mesmo momento em que o Estado propôs a regulamentar e trazer melhorias na área da saúde reprodutiva através da Lei do Planejamento Familiar, ele também teve uma conduta inconstitucional, em observância com os direitos do indivíduo expressos na Constituição Federal. No que diz respeito ao planejamento reprodutivo, ao estabelecer sobre o consentimento de terceiro numa opção particular de capacidade reprodutiva, o Estado está intervindo na autonomia privada do indivíduo, se apropriando de um direito já resguardado, não cabendo esse poder a ele, pois sua atuação está totalmente ligada a proteção do direito ao planejamento familiar e não a restrição desse. (NASCIMENTO, 2019).

Diante da dificuldade em suas próprias escolhas, as mulheres vêm enfrentando situações difíceis, onde tem que buscar amparo no judiciário, como é o caso de uma apelação cível, onde a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais aludi:

Apelação cível - obrigação de fazer - esterilização voluntária - laqueadura de trompas - requisitos da lei 9.263, de 1996 - direito da mulher - consentimento do cônjuge - retrocesso social - direitos individuais - dignidade da pessoa humana - planejamento familiar - direito de liberdade - interesse familiar e social - art. 1º, inciso III, art. 5º, caput e incisos I, X, da Constituição da República - art. 1.567 e parágrafo único do Código Civil de 2002 - ponderação de princípios - apelação à qual se dá provimento. 1. A esterilização voluntária regulamentada pela lei 9.263, de 1996 é um direito social conquistado pela mulher e que deve ser garantido pelo Estado como corolário do planejamento familiar. 2. A exigência do consentimento do cônjuge para a esterilização voluntária constitui ofensa à dignidade da pessoa humana, da liberdade individual, bem como do planejamento familiar, revelando-se retrocesso social da proteção conferida pela Constituição da República.

(TJ-MG - AC: 10647130082793002 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 23/06/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2015)

A Lei Maria da Penha dispõe em seu art. 7º, inciso III, que “constitui entre os atos de violência sexual contra a mulher o impedimento de usar qualquer método contraceptivo, ou a obrigação de gravidez. ” (BRASIL, 2006). Levando em consideração que a obrigação da gravidez está presente de forma involuntária na vida da mulher quando não há consentimento do cônjuge para a realização da laqueadura, uma mulher que se encontra diante de uma situação de divergência de opiniões dentro da relação conjugal.

Apesar de ser uma decisão conferida a união conjugal, há de notar que se trata de uma situação de imensa irregularidade, ainda mais para mulheres que já passaram por dificuldades econômicas, transtornos psicológicos, e agora almejam somente uma liberdade de escolha da sua reprodução.

A partir da redação do artigo 10, é possível ver uma inconstitucionalidade. E ocasionalmente, a lei acaba por proporcionar uma brecha de oportunidades para a realização de crimes tipificados no Código Penal, como o aborto ilegal, assunto este que será visto adiante, que pode prejudicar a vida da mulher e também do bebê. O aborto ilegal é tipificado no artigo 124 do Código Penal Brasileiro “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.”. (BRASIL, 1940). Crime este provocado por um número considerável de mulheres no Brasil.

Sobretudo, em uma Pesquisa Nacional de Aborto do ano de 2016 realizada por Debora Diniz, Marcelo Medeiros, e Alberto Madeiro foi possível de estimar o percentual da prática desse crime no Brasil, essa pesquisa se trata de um inquérito domiciliar representando a população feminina de 18 a 39 anos alfabetizadas no Brasil, com a participação de entrevistas. (DINIZ, et al, 2016)

Os resultados encontrados foram de que o aborto está presente na maioria da vida das mulheres brasileiras, de 2002 mulheres entre 18 e 39 anos, 13% já realizou aborto, nas idades de 35 a 39 anos, cerca de aproximadamente 18% das mulheres realizaram aborto, entre as que têm de 38 e 39 anos de idade a taxa foi de 19%. Diante a observação da pesquisa disponível no artigo, o percentual de mulheres casadas ou em união estável no ano de 2016 foi de 14% a taxa que realizaram aborto ilegal. (DINIZ, et al, 2016)

Em consequência da inconstitucionalidade presente na Lei do Planejamento Familiar, é notório o fato de que o consentimento de terceiro no que tange as situações de mulheres casadas contribui para um crescimento de crimes relacionados ao aborto ilegal, pois, os

requisitos expressos na lei para o procedimento de esterilização contribuem para o aumento deste crime. De acordo com o G1:

No primeiro semestre de 2020, o número de mulheres atendidas em todo o país pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em razão de abortos malsucedidos – tenham sido provocados ou espontâneos – foi 79 vezes maior que o de interrupções de gravidez previstas pela lei, de acordo com levantamento feito pelo G1 com dados do DataSUS. De janeiro a junho, o SUS fez 1.024 abortos legais em todo o Brasil. No mesmo período, foram 80.948 curetagens e aspirações, processos necessários para limpeza do útero após um aborto incompleto. Esses dois procedimentos são mais frequentes quando a interrupção da gravidez é provocada, ou seja: a necessidade é menor no caso de abortos espontâneos. (G1, 2020)

Ao mesmo tempo em que a consequência do que é expresso na Lei 9.263/96, há de se falar também nos abortos mal sucedidos em que coloca em risco a saúde da gestante, tendo os hospitais públicos que realizar procedimentos de limpeza, além da pessoa responder por crime de aborto ilegal.

3. A AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER CASADA

Ao decorrer deste tópico foi possível expor sobre a autonomia da vontade diante a reprodução feminina na condição de cônjuge. Direitos resguardados pela Constituição Federal, dessa forma fazendo necessário o estudo mais aprofundado acerca deste tema, pois se trata de princípios norteadores que devem ser mantidos na prática na nossa sociedade, e que ao ver sendo negligenciados proporciona em qualquer pessoa o desejo de que seja rigorosamente cumprido, assim como buscamos cumprir os nossos deveres.

Ainda, para entender melhor o contexto desse conteúdo, se faz necessário à apresentação da trajetória dos direitos adquiridos pelas mulheres ao longo dos anos, mostrando que a luta não pode ser algo em vão nos dias atuais. Ademais, foi considerável evidenciar o direito de família no âmbito da relação conjugal. Para isso, em conformidade com o tema abordado, foi utilizado para a elaboração deste capítulo grande nomes da esfera do direito civil e familiar, como as obras literárias de Flávio Tarturce, Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias. Além de doutrinadores, foram utilizados também artigos relacionados ao tema.

Para uma melhor compreensão da inconstitucionalidade da Lei do Planejamento Familiar, ao decorrer deste capítulo será visto sobre a autonomia reprodutiva na sociedade conjugal, a trajetória do reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, bem como que para se falar nisso é preciso também aprofundar no direito de família, especialmente no âmbito conjugal. Dessa forma, será possível mostrar que depois de toda a história vivenciada no direito de família quanto ao planejamento familiar, é crucial que haja uma atenção maior ao artigo 10, parágrafo 5 da Lei 9263/96.

3.1. Sobre o Direito de Família, princípios e a autonomia da vontade

Primeiramente, para a melhor abordagem do assunto, é importante lembrar que o direito de família é o que norteia o presente trabalho. No dizer de Maria Berenice a família faz parte de um agrupamento informal, onde a sua formação é de forma espontânea na sociedade, e ao analisar a sua estrutura não tem como negar que o Direito se faz presente. (BERENICE, 2021, p. 45). Ao ver qualquer relação de indivíduos é possível notar há um compartilhamento de respeito, valores, tarefas e a partir daí já surge um direito, portanto o direito de família se faz presente na sociedade desde as primeiras uniões conjugais. A Constituição Federal determina a família como a base da sociedade:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

A partir dessa visão da Carta Magna tem-se um amparo nas reivindicações dos direitos da família, pois observamos que ela reconhece a família e ainda determina como a base da sociedade, vale salientar que diante da evolução do povo brasileiro a Constituição Federal acompanhou as mudanças, reconhecendo a união estável como entidade familiar, demonstrando assim sua preocupação para atender as mudanças sociais.

A partir dessa observação é notório que a família no direito brasileiro ainda é compreendida e assegurada de direitos apesar de suas evoluções. Então o povo tem a liberdade de buscar a eficiência de garantias do direito de família dentro da sociedade conjugal, mas sem abandonar os direitos individuais, as suas vontades em suas particularidades. Contudo, ao mesmo tempo, Maria Berenice diz que essa tarefa de acompanhar as mudanças, é fruto da globalização e mudar as regras é árdua, ainda mais no ramo do Direito de Família que envolve a vida das pessoas, os sentimentos. (BERENICE, 2021, p. 47)

Pablo Stolze e Rodolfo (2021, p. 1703) deixam claro que para compreender a família nos dias de hoje, temos que entender que ela não é um fim em si mesmo, mas que ela faz parte de um meio para buscar a felicidade da realização pessoal do sujeito. Portanto, a partir de uma nova união conjugal, ainda há de se falar em individualidades, próprias vontades e decisões as quais irão trazer a realização pessoal do indivíduo.

Por mais que o Estado está presente na vida do povo é necessário que haja limites, assim, o papel do Direito de Família é promover essa limitação, onde o Estado deve se afastar de questões que envolvam a privacidade e intimidade, pois não há nada que seja mais íntimo que a família, nessa ocasião o Estado basta intervir somente nos casos de proteção a grupos vulneráveis a partir do princípio da responsabilidade, este qualificado por Rodrigo como grande condutor e autorizador que leva ao campo da autonomia privada. (PEREIRA, 2021, p. 41).

Ademais, Dias (2021, p.52), dispõe que, ao Estado se comprometer a proteção da família e compor as relações dos indivíduos, há uma relação ao domínio de normas imperativas, que trazem limitações, o que se relaciona diretamente com um perfil publicista, fator este que se considera um direito de ordem pública na medida em que se tutela um

interesse geral, onde há mais atendimento ao interesse da coletividade do que ao do indivíduo. Portanto o direito da família está mais relacionado ao direito público do que ao privado a partir do equívoco que a tutela das entidades familiares é maior que a dos próprios integrantes.

Portanto ressalta-se que, diante disso:

O fato de o Direito das Famílias ter características peculiares e alguma proximidade com o direito público, não lhe retira o caráter privado. A tendência é reduzir o intervencionismo do Estado nas relações interpessoais. A esfera privada das relações conjugais se inclina cada vez mais a repudiar a interferência do público. (BERENICE, 2021, p. 53)

Ao se falar nesse caráter privado do Direito de Família, temos que, esse campo do direito também tem relação com o direito público, onde o Estado deve reduzir a sua intervenção nas relações interpessoais e dessa forma não intrometer em questões particulares, havendo certo equilíbrio. E ao saber que o princípio da autonomia da vontade está ligado ao Direito da Família, faz-se necessário a abordagem mais detalhada desse instituto, para que possamos compreender o quanto ele se entrelaça entre uma relação conjugal e o Estado, onde ainda será realizada uma análise mais profunda quanto às interferências estatais ao decorrer do próximo capítulo.

Para uma boa compreensão do termo autonomia da vontade, Otávio Luiz traz um conceito significativo, onde ele associa esse termo ao mesmo que liberdade, independências, e autorregulamentação de condutas. Mas que ao passar dos anos, diante de tantas revoluções ficou qualificada apenas como um produto da vontade, e em suas próprias palavras “revelou-se uma derivação reducionista do individualismo, esquecendo o substrato humanista que lhe deveria permear [...]”. (RODRIGUES, 2004)

Dando continuidade, Tartuce (2021, p. 224) esclarece que, o princípio da autonomia da vontade quando submetido ao direito privado, trata-se de uma liberdade contratual relacionada ao conteúdo de negócio jurídico que estabelece limitações a liberdade da pessoa humana. Ainda, Lima e Pires (2019) entendem que “a autonomia é um dos princípios basilares do Direito Civil e se baseia na liberdade que as pessoas têm de tomar as decisões sobre sua própria vida”.

Amaral (2003, p. 55) faz uma boa diferenciação desse princípio quanto ao setor privado e ao setor público, entendendo ele que a autonomia privada é o poder que o indivíduo possui de estabelecer a disciplina jurídica devendo não ser confundida, pois há diferenças entre ambas, dessa forma ele simplifica esse pensamento ao dizer ainda que a expressão

“autonomia da vontade” faz menção a algo psicológico e subjetivo, enquanto que a autonomia privada se remete a algo concreto, objetivo e real. Portanto, é importante enfatizar que para o entendimento da inconstitucionalidade da Lei 9263 de 1996, é preciso entender que deve haver a relação do princípio da autonomia da vontade e a mulher dentro da relação conjugal.

A autonomia da vontade nas palavras de Cunha (2021, p. 182) “é o que sustenta o livre arbítrio e vincula-se diretamente à verdade do sujeito e ao desejo. Autonomia da vontade significa reger a própria vida e ser senhor do próprio desejo e destino”.

E conforme ele, os princípios constitucionais estão fortemente correlacionados as leis, e conseqüentemente a códigos, tendo os princípios como principal fonte do Direito de Família, o verdadeiro alicerce para que haja a sustentação do Direito. Princípios estes que funcionam para nortear, assim sendo eles a base para qualquer operação jurídica e assim ganhar um sentido mais relevante que a regra jurídica. (CUNHA, 2021, p. 182).

Sob o mesmo ponto de vista, Dias (2021, p.59) menciona que “as regras jurídicas se mostraram limitadas, acanhadas para atender ao comando constitucional”. A regra jurídica, portanto, está à disposição, porém com uma sustentação aos princípios que são resguardados desde o comando constitucional.

Ainda de acordo com as suas palavras, a autora relembra o princípio da interpretação, que vem como uma inovação para interpretar a lei, sempre a partir da Lei Maior, ou seja, a partir da Constituição Federal, pois ela respeita as relações de família ao mesmo tempo em que imputa os deveres fundamentais à família, bem como ao Estado, e à sociedade. (DIAS, 2021, p. 59).

Diante disso, há um respaldo por parte do princípio da autonomia da vontade em haver respeito pelas particularidades da pessoa. Em conformidade ao que foi discutido ao longo desse capítulo, encontramos essa proteção na Constituição Federal, no Direito de Família a partir das relações de autonomia privado frente aos contratos, áreas objetivas e reais até se chegar à autonomia da vontade, onde fica exposto que a liberdade, o individualismo da pessoa humana em tomar suas decisões, deve ser respeitada. E isso se deve prevalecer também quando se há a união conjugal, apesar dos direitos e deveres serem compartilhados, é imprescindível o respeito as próprias vontades.

No campo da Bioética, de acordo com Gogliano (2000) a autonomia da vontade se trata de um princípio fundamental, vale ressaltar que:

No momento em que a Bioética erige a autonomia como seu princípio fundamental aliado ao "consentimento informado" de todo o homem racional, faculta-lhe a escolha do tratamento e da terapêutica em face do médico, isto é, o paciente pode

escolher o tipo de tratamento entre os que lhe são oferecidos, tem a faculdade, justamente por ser racional, tanto de rejeitar como de impor a sua vontade individual isolada na relação médico-paciente. Com isso, sob a ideia distorcida de proteção à inviolabilidade e à integridade corporal, tal escolha é racionalista, sob o primado da razão, mesmo que o tratamento e a terapêutica possam comprometer a sua saúde chocam-se com os princípios básicos dos direitos da personalidade” (GOGLIANO, 2000)

Fica bem claro, que o paciente ao escolher qualquer tipo de tratamento, por ser um ser racional, pensante e dono de suas decisões, tem a faculdade de rejeitar ou de impor a sua própria vontade individual. Bem como que, sua relação é médico-paciente, então diante disso há uma individualização respeitando aos direitos de liberdade em vontades e personalidade. Nesse mesmo sentido é certo que, uma união matrimonial não deve privar os cônjuges de suas individualidades frente às próprias decisões, principalmente em relação ao corpo.

Nesse tópico foi possível relembrar sobre o direito de família, princípios e a autonomia da vontade, através dos conceitos de autores bastante conhecidos no universo jurídico, sendo possível então ter uma visão conceitual dos temas expostos permitindo uma mente aberta para a leitura do próximo tópico, que irá tratar da luta feminina pelo reconhecimento dos seus direitos sexuais e reprodutivos.

3.1.2. Luta feminina pelo reconhecimento de seus direitos sexuais e reprodutivos

A finalidade do presente tópico é apresentar de forma breve os principais marcos históricos no reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Demonstrando que não pode ser considerado em vão as lutas femininas por esse reconhecimento e que os legisladores após uma sociedade que a um tempo atrás era tão machista e egoísta, quando dizia respeito a figura feminina, não pode deixar que uma lei nos dias atuais tire da mulher a sua autonomia, simplesmente pelo fato de estar em uma sociedade conjugal.

Para ser possível a exposição desse assunto, foi preciso leitura de artigos acerca do tema, além de livros que tratam melhor da história do Brasil. Dentre os autores estão Maria Betânia Ávila; Edméia de Almeida et al; Macedo Fontana et al, também fez parte da pesquisa a obra que tem por nome “Manifesto por uma Convenção Interamericana dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos”. Dentre outras obras que contribuíram para o presente tópico.

Maria Betânia Ávila em seu artigo Modernidade e Cidadania Reprodutiva discorre sobre a os movimentos por direitos femininos a partir do século XIX e primeira metade do século XX, dizendo que a partir dessa data começou os movimentos mais centrados na busca da igualdade no Brasil, e houve a reivindicação dos direitos ao acesso à educação e ao voto da

mulher, e também nesse mesmo período a regulação da fecundidade começou a ganhar espaço da ordem política, construindo assim um processo histórico na cidadania brasileira. (ÁVILA, 2003)

A autora ainda diz que o que sustentava o início desse movimento, eram as mulheres agir a favor da busca por controle do seu próprio corpo, saúde e fecundidade, fator este que começou a ser demonstrando o início da modernidade, momento este em que foi se redefinindo as ideias do pensamento feminista, agora defendendo seus ideais quanto a liberdade feminina na sua reprodução. Trazendo uma nova perspectiva de ideias interligadas, que fazem os assuntos da concepção, parto, aborto serem temáticas em que se, a mulher não tiver pleno acesso a qualquer um deles, é colocada em um lugar de submissão. (ÁVILA, 2003)

Quando a autora diz respeito a um início de modernidade e redefinição dos pensamentos feministas, é notável que o movimento feminista já houvesse começado no Brasil, porém se tratava de lutas sociais, como o direito ao voto, fim das desigualdades salariais, educação as minorias incluindo as mulheres e etc., porém o marco histórico para a luta de direitos reprodutivos se deu a partir do século XIX, em que foi possível a autonomia reprodutiva da mulher entrar em evidência e não só as desigualdades sociais. (ÁVILA, 2003)

Já dizia o manifesto por uma Convenção Interamericana dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos que “nada mais pessoal que o corpo e tampouco nada mais político. O corpo político situa-se não só atado ao privado ou ao ser individual, mas também vinculado integralmente ao lugar, ao local, ao social, ao espaço público.” (MANIFESTO, 2007)

Ainda, de acordo com a revista da Campanha pela Convenção dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos, a partir do século XX através das articulações dos movimentos feministas, foi possível desenvolver estratégias relevantes para haver finalmente a visibilidade e de fato o empoderamento dos grupos feministas, superando a subordinação e discriminação de expressões sexuais da sociedade para com esse grupo de minorias. (MANIFESTO, 2007). Como bem sabemos, para que aconteça um reconhecimento em uma sociedade é preciso esforços, união e perseverança, o qual nenhum desses deixou de faltar entre as mulheres.

Ávila diz que “o feminismo lançou os questionamentos e a ideias que vão historicamente produzir o conceito de direitos reprodutivos e servir de base para a construção de direitos sexuais”. (ÁVILA, 2003). A autora ainda traz uma perspectiva interessante quanto a esse assunto:

Considero de grande importância tratar esses direitos no sentido libertário e igualitário, e não no sentido prescritivo de constituição de um modelo e regras para o exercício da sexualidade e da vida reprodutiva. E dessa forma, também contradizer

a tradição que regulamentou e normatizou – no sentido repressivo e discriminador – a sexualidade e a reprodução. Contradizer também uma “modernidade” mercadológica que propõe uma concepção de sexualidade e de reprodução livres com base na lógica do mercado, a partir da qual todas as relações da vida social são reduzidas a operações mercantilistas. Os agentes dessa ideologia de mercado produzem um discurso que perverte o sentido da cidadania ao colocar o consumo como a nova forma de acesso à liberdade, reduzindo o sentido da vida à possibilidade de consumir... O que considero de especial relevância é que ao não pensar esses direitos como prescrições de modelos sobre sexualidade e reprodução, devemos abordá-los como campos éticos. E também compreender a relação entre direitos e poder. (ÁVILA, 2003)

Diante da cultura política daquela época ainda se remeter a discriminação quando a sexualidade, as lutas ainda prevaleceram e foram causando grande impacto para que houvesse uma mudança no senso comum, levando esse assunto a ganhar mais olhares democráticos colocando em evidência a igualdade, que inclusive foi esse processo que gerou reconhecimento permitindo a atenção das Conferências Mundiais das Nações Unidas nos anos noventa. E através dessas Conferências foi dado um avanço na luta, capacidade organizativa, propostas dos movimentos sociais e na luta para a romper com desigualdades. (MANIFESTO, 2007).

Toda essa busca por igualdade em que a mulher se submeteu por pleno respeito dos seus direitos, também merece um olhar quanto a sua figura dentro de uma relação conjugal. Não há de falar nesse assunto colocando a figura feminina apenas no singular diante de uma situação fora de um matrimônio, é preciso olhar para ela com essa mesma visão no lugar de cônjuge também. Lutas que traçam um limite em seus benefícios apenas porque houve uma união se tornam em vão. A autonomia da mulher não pode ser abandonada de uma hora para outra, é preciso desfrutar da luta pelos seus direitos até depois de um matrimônio.

Dando continuidade aos pontos históricos dessa luta, depois da busca por maior liberdade na sociedade, a liberdade do próprio corpo ganhou espaço quando a esterilização começou a ser objeto de debate entre as mulheres. É importante frisar, que enquanto alguns autores defendem a corrente de que é preciso respeito pela autonomia da mulher e deixa-las que decidem sobre o processo de esterilização, há quem diga que é preciso certo controle com a ajuda de leis, esse pensamento controverso é notado por Ávila que ressalta que é nesse momento dos anos 90 que o assunto de esterilização se tornou polêmico, levando até ao controle de natalidade no Brasil com o crescimento dessa prática. (ÁVILA, 2003)

Para ela o assunto tomou uma posição polêmica, pois começou a ter uma taxa de uso elevada pelas mulheres algo que desencadeou o controle de natalidade no Brasil. Dessa forma foram feitas políticas sociais no campo da reprodução biológica e social com o intuito de reverter à situação, até que foi no campo da legislação que foi possível regulamentar o uso

exagerado da prática desse método de contracepção também, incumbindo ao Estado um papel de normalizador da vida social. A autora ainda acrescenta que para alguns ao impor uma idade civil para essa prática é necessário para que não aja o abuso em idade tão precoce, já para outros ao Estado impor limites somente reforça um Estado regulador da liberdade do indivíduo. (ÁVILA, 1993)

O começo da ideia de uma medicina social começou a ganhar espaço na sociedade a partir do século XVIII na Revolução Francesa, sendo a Inglaterra o primeiro país a dar iniciativa e lugar para esse assunto em uma política de Estado. Já no Brasil esse fator aconteceu na década de XX, no momento de uma formação da sociedade capitalista e foi nessa época que o aumento da população era visto para alguns como algo benéfico para ajudar na expansão da economia do país. (COELHO *et al*, 2000)

Ainda a autora complementa que com o crescimento populacional esse assunto foi sendo objeto de discursões políticas devido ao crescimento de doenças, pobreza, marginalização, pois com o aumento da população, não foi observado à criação de políticas sanitárias básicas, diante disso, ainda no século XX foi adotada pelo estado brasileiro uma posição de pro-natalista de caráter malthusiano associando a miséria ao crescimento da população brasileira. (COELHO *et al*, 2000).

De acordo com Macedo Fontana *et al*, a Teoria de Malthus consistia em dizer que o crescimento populacional diante da produção de alimentos naquele tempo crescia mais e de forma acelerada, dessa forma, quem defendia essa teoria descartava o uso de métodos contraceptivos como objetivo de limitação populacional e colocavam como solução o controle de natalidade, baseado na moral do indivíduo como por exemplo a abstinência sexual, casamento tardio e etc. (FONTANA *et al*, 2005)

Para Edméia, esses movimentos de caráter malthusiano que surgiram nas primeiras décadas do século XX ganharam pressão americana com a entrada de entidades internacionais no nosso país, que tinham como objetivo impor o controle do crescimento populacional dos países pobres. E então diante de todos esses fatores, as mulheres cada vez mais ficavam dependentes dos médicos, pois começaram a procura por contracepção hormonal. Por conseguinte, no final da década de 70, as mulheres começaram a defender a ideal regulação de fecundidade, impondo ao Estado reconhecer os direitos femininos quanto ao corpo questionando os interesses de controle. (COELHO *et al*, 2000)

Nesse mesmo sentindo, em concordância, Maria Helena e José Newton diz que, quanto à luta pelo direito de livre autonomia da reprodução feminina, seguiu-se uma luta longa dos movimentos de mulheres, envolvendo os grupos políticos e também a Igreja

Católica, para então se chegar a uma proteção legal dos direitos de reprodução. Esse cenário já era visto desde os anos 60, onde existia enorme pressão social acerca de assuntos relacionados à redução de filhos, papéis separados para o homem e para a mulher, envolvendo a manutenção da família, tornando-se mais visível essa situação no século seguinte. (MOREIRA e ARAÚJO, 2004)

Graças à ajuda da imprensa na década 1950 no movimento de uma campanha conduzida pelas organizações femininas, foi possível a aprovação no Congresso Nacional o Estatuto da Mulher Casada, proporcionando um marco na história de direitos iguais na sociedade conjugal, essa nova legislação representou uma superação do poder marital entre o homem e a mulher, pois antes disso a mulher casada era vista sob o ponto de vista legal apenas como uma figura semelhante ao indígena, que remetia uma imagem de subordinação, associando seu marido ao seu mero “tutor”. (SEGURA, D’ALKMIN, 2006).

Conforme Claudete Carvalho, esse marco veio de fato acontecer em 1962, de forma que a Lei 4121/62 aboliu a incapacidade feminina, normas discriminadoras e rompeu com a sua semelhança aos silvícolas, dando a ela a liberdade no mercado de trabalho, ao poder de família, concedeu a ela também o usufruto vidual disposto no artigo 1611 do Código Civil de 1916. Esse marco trouxe mudanças ao relacionamento entre os cônjuges, modificando os papéis do casal. (CANEZIM, 2004).

O Estatuto da Mulher Casada apesar de abolir a capacidade feminina, recebendo o nome de “Lei da abolição da incapacidade feminina” revogando normas que submetia a desigualdade, não deixou de pôr fim ao patriarcalismo em relação ao homem, que tinha ainda possuía o pátrio poder e a chefia da sociedade conjugal tendo a mulher como sua colaboradora desfavorecendo seus direitos. (SEGURA, D’ALKMIN, 2006)

De acordo com Claudete Carvalho foram duas leis que tiveram um papel importante para o reconhecimento de direitos das mulheres na sociedade conjugal, a Lei 4.121 de 1962 Estatuto da Mulher Casada; e a Lei 6.515 de 1977 titulado como Lei do Divórcio. Essas leis contribuíram para o marco dos direitos femininos (CANEZIM, 2004). Através das conquistas de um novo olhar da legislação brasileira para as mulheres foi possível a trajetória de mudanças, rumo a um alcance de liberdade, igualdade, voz e autonomia.

A lei do Divórcio foi mais uma das lutas femininas no universo do direito, conforme se vê adiante:

Uma campanha difícil foi também aquela que tinha por objetivo, aprovar no Congresso Nacional, a Lei do Divórcio A lei promoveu outras alterações na legislação civil, visando à igualdade conjugal e transformando em faculdade, a obrigação da mulher de adicionar ao seu sobrenome, o do marido. Manteve, contudo, o modelo do Estatuto de Proeminência do Marido na chefia da família. A

adição do nome é emblemática, porque simboliza a tradicional despersonalização da mulher. O direito liberou, mas o costume persiste sem consciência de sua origem. (SEGURA, D'ALKMIN, 2006)

Enquanto não eram reconhecidos em sua totalidade os direitos das mulheres nas décadas mencionadas acima, a Constituição Federal também não dava o amparo essencial para essa minoria. Conforme Salete Maria, ao decorrer da história do Brasil, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o caráter androcêntrico quando não era machista sempre gerou discriminações e preconceitos contra a população feminina. Diante disso quando foi promulgada a Constituição atual, foi um marco histórico no plano jurídico nacional quanto aos direitos da mulher e a sua cidadania. (SILVA, 2012)

Ainda nas palavras de Salete, essa conquista foi decorrente dos meios que as mulheres que faziam parte da Assembleia Nacional Constituinte, dentre elas 26 deputadas eleitas e também as envolvidas em movimentos feministas, impulsionando o Brasil a anunciar emendas que seriam capazes de finalmente pôr fim a essa longa trajetória de subordinação legal que as mulheres tinham que ter em relação aos homens e também rompendo com a sua exclusão do poder. (SILVA, 2012).

Diante de todos os esforços para a conquista de autonomia das mulheres, tanto na área sexual quanto em sua reprodução, Maria Helena e José Newton expõe na pesquisa que eles realizaram que, a mudança na área de reprodução em relação à conservação da Igreja Católica, aconteceu de forma generalizada levando o surgimento de políticas de planejamento familiar nas décadas de 60 e 70, e como justificativa desses acontecimentos, pode-se considerar que foi devido a mão de obra feminina, reduzindo a presença da mulher somente em casa devido ao trabalho assalariado, portando não a tirando de suas funções domésticas, tornando ainda mais difícil o cuidado com os filhos. (MOREIRA e ARAÚJO, 2004)

Nesse mesmo interim, com o aumento de funções para a mulher, dentre elas os trabalhos domésticos e profissionais sendo exercidos ao mesmo tempo, o seu nível de autonomia foi aumentado, provocando decisões relacionadas e delimitação de filhos, e daí que começou os serviços de planejamento familiar, levando o país a criação do Programa de Assistência Integral a Saúde da Mulher (PAISM), em 1983. (MOREIRA E ARAÚJO, 2004) Um pouco desse programa já foi exposto ao decorrer do trabalho no primeiro capítulo, onde as mulheres finalmente tiveram o amparo pelo Estado acerca de distribuição de métodos contraceptivos, tratamentos, etc.

Salete Maria, ainda ressalta que:

Vale lembrar que o processo de constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil, núcleo central desta reflexão, embora desconhecido de muitos estudantes e operadores jurídicos, serve como aprendizado para todos os que operam com o poder em nosso Estado, pois a luta desenvolvida pelas mulheres brasileiras por se verem reconhecer, em sede constitucional, como sujeitos de direitos é, por si só, um argumento exemplar para extirpar do âmbito de processos judiciais afirmações sexistas que contribuam, ainda mais, para a manutenção e o aprofundamento de preconceitos, discriminações e desigualdade de gênero em nosso território. (SILVA, 2012)

Deste modo a pesquisadora salienta que o direito das mulheres brasileiras deve ser algo a se reconhecer em sede constitucional, eliminando dos processos judiciais opiniões sexistas que contribuem para discriminações e desigualdades. Ainda nesse mesmo sentido, não há como se enxergar qualquer maneira de finalmente efetivar os valores presentes na Carta Magna, que não seja pela adesão de outra perspectiva para o gênero feminino. (SILVA, 2012)

Vale evidenciar que a pesquisa “Planejamento Familiar: autonomia ou encargo feminino?” Realizada pelos autores Maria Helena Camargo e José Newton, trouxe resultados onde é notório que, o papel do homem na reprodução não se faz necessário, devido sua posição a respeito do assunto de fertilidade e reprodução. Como os pesquisadores explicam os conflitos entre o marido e a mulher acerca do assunto, deve-se as imposições dos homens, na falta de diálogo, ou submissão, comprovando a discordância entre as duas figuras em tal assunto. Ela continua discorrendo que:

Tal condição foi claramente afirmada numa sessão em que a coordenadora, referindo-se às vantagens do DIU, enfatizou que o uso prescindia de negociação com o parceiro. Uma das participantes se contrapôs, enfaticamente: “mas eles é ignorante”, numa referência ao autoritarismo dos parceiros. A coordenadora rebateu, destacando o direito da mulher de partilhar a decisão: “mas relação é de dois”. Ao que a participante tornou a objetar: “(...) de dois, não, é de um só (...)”, sugerindo o monopólio masculino nas decisões. Tal observação teve a concordância de outras mulheres. Muitas mencionaram, ora como queixa, ora com orgulho dissimulado, a alta frequência de relações sexuais. Só uma minoria afirmou não se submeter a pressões do companheiro. (CAMARGOS E GARCIA, 2004)

Diante disso é possível ver claramente que as decisões no que diz respeito à reprodução, está ligada aos dois parceiros, porém pela ignorância da parte do homem, na maioria dos casos a mulher deixa de ter autonomia, até mesmo quando as decisões são resguardadas para a figura do casal, sem si. Com o resultado da pesquisa se chegou à conclusão que a autonomia não se faz presente na vida das mulheres, e isso traz inconformismo para uma grande parte das mulheres do Brasil. (MOREIRA E ARAÚJO, 2004).

Em síntese, ao decorrer desse tópico foi possível saber que a luta feminina pelos seus direitos sexuais e reprodutivos sucederam com mais atuação a partir da década de 60, tomando mais força na década de 70 devido ao momento vivido na época em que, as mulheres exerciam cargos profissionais e também eram mães em casa. A partir daí, foi começando a ideologia de autonomia em relação à sexualidade e reprodução. E também 26 deputadas eleitas contribuíram para os movimentos feministas, impulsionando o Brasil a pôr fim na trajetória de subordinação.

Em sequência, será tratado sobre a evolução do Direito da família quanto à relação conjugal, mostrando os caminhos percorridos do Direito Civil brasileiro acerca de questões de liberdade, autonomia do casal em sua reprodução, tudo isso levando em conta os direitos de liberdade e autonomia da mulher diante seu próprio corpo.

3.1.3. A evolução do direito civil sob uma perspectiva feminina

Será tratada no presente tópico a trajetória do direito da civil e de família, no que refere as relações conjugais, mostrando de forma mais aprofundada os marcos que a história brasileira participou para chegarmos aos mais novos conceitos que fazem parte do direito da família, incluindo princípios e direitos para ambos os cônjuges, enfatizando a mulher dentro do matrimônio como indivíduo merecedor de liberdade e autonomia. Faz-se necessário essa abordagem no direito de família dentro da matéria de direito civil para um melhor entendimento do assunto.

Foram usados para a elaboração desse conteúdo artigos bibliográficos acerca do assunto e obras literárias de autores bastante conhecidos pela literatura jurídica, para então ser possível expor o caminho do direito de família no Brasil. Foi utilizada a obra de Rodrigo da Cunha, entre outros artigos elaborados por pesquisadores da área.

No que tange o caminho percorrido pelo direito de civil na área da família, vimos no tópico anterior que o marcos políticos aconteceu com mais intensidade após os anos 60, sob o mesmo ponto de vista Carla Bassanez e Joana Maria expõe que, durante essas décadas foi permitido às mulheres a conquistas na participação no mercado de trabalho bem como reconhecimento profissional e na educação, envolvendo também a conquista da decisão de utilizar métodos contraceptivos eficientes, etc. Diante dessas transformações aconteceu no início da década de 80 o fenômeno chamado “reinvenção da mulher”. (PINSKY E PEDRO, 2013)

A partir disso surgem mudanças significativas quanto ao direito de família, posto isto, Rodrigo Da Cunha explica sobre o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que marcou de forma significativa a história do direito de família no Brasil no ano de 1997, sendo esse instituto uma entidade que trouxe novos valores e princípios graças à união de pensadores jurídicos contemporâneos, para então surgir uma nova organização jurídica a favor das famílias brasileiras. (CUNHA, 2021, p 163).

Além disso, até o início do século XIX, reinava uma imagem sexual contaminada na sociedade, onde a mulher pertencia à população masculina, e o homem a toda população feminina, se tratava de uma moral que girava em torno da sexualidade e Cunha (2021) ressalta que é importante falar disso quando o assunto é Direito de Família, pois a partir do momento que a sexualidade é compreendida em uma ordem de desejo, ela se relaciona a primeira Lei, levando ao tripé do Direito de Família: sexo, casamento e reprodução, uma organização da estrutura jurídica desse direito e foi em decorrência desse pensamento sexual e dos bons costumes se fez presente muitas injustiças no direito brasileiro. (CUNHA, 2021, p. 48)

Pelo fato de o direito de família lidar com uma relação humana em que envolve a intimidade, ele se torna o mais humano dentre os outros direitos, tanto que se prova esse argumento quando olhamos para o significado de “familiar” significar “íntimo”, quando, por exemplo, estamos diante de uma situação em que precisamos falar que “um assunto é familiar para tal pessoa”. O autor continua esclarecendo que apesar do direito de família remeter a algo íntimo, o direito de família ainda não tem tido uma total relação aos direitos humanos, cujos direitos começou a se fazer presente na sociedade como direitos fundamentais do homem e do cidadão no fim do século XVIII, combatendo a monarquia absoluta. (BARROS, 2003).

Não há como se falar em direito de família sem que olhassem para a intimidade do indivíduo se correlacionando com a liberdade de decisões. Os argumentos demonstrados pelos autores acima nos levam a enxergar que o direito de família sempre foi ligado a integridade e intimidade da pessoa, e não pode deixar de ser colocado isso em prática ainda nos dias de hoje dentro de uma relação conjugal, principalmente sobre as decisões sexuais e reprodutivas sob uma perspectiva feminina. Cunha (2021, p. 71) traz o conceito de conjugalidade:

Conjugalidade é um elo amoroso-sexual mais permanente entre o casal. Ela pressupõe a presença da sexualidade que é um de seus elementos vitalizador, ou desvitalizador. Contudo, nem toda relação sexual significa conjugalidade, como acontece em um namoro ou em relações sexuais eventuais. Quando o sexo fora do casamento deixou de ser ilegítimo, e o exercício da sexualidade tornou-se livre de imposições jurídicas, e portanto mais saudável, o sexo pôde se desatrelar da conjugalidade. A conjugalidade é um núcleo de vivência afetivo-sexual com uma

certa durabilidade na vida cotidiana.... O Direito de Família atual deve-se orientar e se conduzir por uma principiologia, sobretudo da responsabilidade, da autonomia da vontade, da não intervenção estatal na vida privada, do melhor interesse do menor.

Porém, em relação à história do direito de família, apesar de tudo, desde as primícias sempre impôs diferenças nos papéis dos homens e das mulheres, colaborando para uma configuração dos gêneros, vemos isso no primeiro Código Civil brasileiro que influenciado por uma sociedade androcêntrica e patriarcal definiu de forma clara as diferenças entre o homem e a mulher, criando os diferentes papéis para cada um diante sua atuação em sociedade, sendo instituídos papéis femininos e masculinos, conforme relata Caroline Sátiro (SATIRO, 2012)

O Código Civil de 1916 supera a desigualdade dentro do matrimônio quando em seu artigo 186 dispõe que se havendo qualquer controvérsia entre o marido e a mulher sempre irá prevalecer à vontade do homem, também no artigo 380, o homem tem a liberdade de exercício de o pátrio poder, cabendo a mulher essa liberdade apenas diante da falta ou impedimento do cônjuge, segue-se a desigualdade no artigo 240 que trazia em sua redação que, a mulher tinha o papel dentro do casamento de auxiliar os encargos da família enquanto companheira do marido. (SEGURA, D'ALKMIN, 2006).

Nesse mesmo sentido, Rodrigo da Cunha, expõe que a trajetória do Direito de Família é marcada por exclusões no que diz respeito à mulher, como é o caso das maneiras que as mulheres eram sujeitadas aos homens. Como resultado disso o direito de família foi marcado por injustiças desde o começo, começando pela primeira Constituição do Brasil em 1824, onde foi desconsiderado a família e o casamento, continuado na Constituição seguinte de 1891 o assunto não foi tratado de maneira especial. Finalmente a partir da Constituição de 1934, graças as tendências internacionais foram dedicadas capítulos concernente a família, reconhecendo como um assunto importante a ser tratado. (CUNHA, 2021, p. 60).

Canezin (2004) salienta ainda que o princípio da igualdade sempre foi tratado nas Constituições brasileiras, desde 1824, que dispõe sobre tal princípio em seu artigo 178, XII, logo na constituição de 1934 trouxe de maneira taxativa no artigo 113 § 1º, posteriormente a igualdade entre homens e mulheres ganhou destaque na Constituição de 1967, e finalmente em 1988 os homens e as mulheres teve seus direitos iguais na parte de direitos e obrigações.

A autora ressalta que o legislador no ano de 1916 não colocava em evidência a vontade da mulher, deixando a separação de papéis dos cônjuges, levando a imagem da mulher relacionada à “submissão” e a do homem a “palavra final” (CANEZIN, 2004)

Entretanto, para Carla Bassanez e Joana Maria (2013), somente na Constituição de 1988 foi reconhecido de maneira formal a igualdade de homens e mulheres dentro do casamento, significando mais uma conquista para as mulheres brasileiras, graças também à incorporação do novo Código Civil de 1992, as pesquisadoras ainda ressaltam que na França isso já teria acontecido há 20 anos antes. A família que antes tinham bases hierárquicas começara a ter bases mais democráticas entre o homem e a mulher, rompendo com a subordinação e dependências. (PINSKY E PEDRO, 2013)

Quando há de se falar em um universo masculino e feminino é fato que adentramos ao princípio da igualdade de gênero, se trata de algo que já é entrelaçado à cultura e economia, que ao longo dos anos com base nessa relação foi se criando uma ideologia sustentada pela superioridade masculina, conforme Rodrigo da Cunha. Ademais o autor explica que quando falamos da história da mulher na área do Direito, não estamos falando de um lugar, mas sim de um não lugar, pois ela sempre estava ausente, cumprindo apenas com a subordinação, não exercendo sua autonomia e capacidade jurídica e aos poucos a sociedade tem concebido à mulher uma posição de cidadã. (CUNHA, 2021, p. 180)

Continuando o raciocínio de Carla Bassanez tais mudanças na relação das famílias proporcionaram uma nova perspectiva para o destino feminino que antes estava relacionado apenas a sua procriação, ao cuidado e criação dos filhos, e que após as transformações das leis no Brasil a mulher passou a ter a liberdade de planejar a maternidade, não sendo a mulher sujeitada apenas a maternidade como requisito obrigatório dentro de uma relação conjugal, assim proporcionando a mulher e/ou o casal maior liberdade de decisões de reproduções. (PINSKY E PEDRO, 2013)

Com o novo Código Civil, a maioria das formas de desigualdade em relação à mulher presentes na lei foram extintas, conforme dispõe Juliana Castellani e Sônia Maria (2006) foram mais de cinquenta artigos abolidos dos quais acarretavam desigualdades no tratamento da mulher, como também até aqueles em que já estavam revogados pela ordem constitucional. Adiante a pesquisadora dispõe das mudanças do novo Código Civil e seus benefícios para a história de conquista de autonomia da mulher:

As principais modificações introduzidas no Código Civil: 1. a mulher passa a ter poder de decisão, deixando de ser mera colaboradora e companheira, 2. decisões são tomadas em conjunto, não mais prevalecendo às decisões tomadas pelo marido, 3. o domicílio do casal é escolhido por ambos os cônjuges e não mais apenas pelo marido, conferindo-se à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, a mulher pode ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício da sua profissão ou a interesses particulares relevantes, 4. o exercício do pátrio poder (poder familiar) compete a ambos os cônjuges, 5. cabe à mulher a administração dos

bens próprios, 6. em matéria de tutela, curatela, de escolha de inventariante, a mulher figura em igualdade de condições com o homem, cabendo ao juiz decidir qual o mais capaz não em função do sexo, mas da capacidade e no interesse do tutelado, curatelado ou inventariado. (SEGURA, D'ALKMIN, 2006).

Em consideração de tais mudanças, é nítida a autonomia em que a figura da mulher foi alcançando no ordenamento jurídico, principalmente nas decisões de direitos civis. Portanto, ante o exposto, ainda assim a mulher merece autonomia em outro campo do direito também como já mencionado nos tópicos anteriores. É preciso o reconhecimento de que a igualdade em decisões deve existir, porém tem que se limitar à medida que começa as decisões acerca do próprio corpo. A história tem mostrado o caminho percorrido para que aja tal conquista de direito, começando pelas grandes mudanças na legislação até os dias de hoje.

Voltando um pouco na história, conforme perspectiva da economia o Código de 1916 tinha uma natureza liberal, porém era surpreendentemente opressor da mulher em seu ambiente familiar, por mais que não havia mais as desigualdades do período colonial, o Código julgava a mulher como um sujeito relativamente incapaz que ficava ao lado de seus filhos na maior parte do tempo, não podendo ela sem a autorização do marido pleitear causas em juízo, nos direitos cíveis nem nos direitos comerciais, a mulher era impedida de exercer profissões, e encarregar-se de qualquer obrigação. (SEGURA, D'ALKMIN, 2006).

Em concordância com Juliana e Sônia, a autora Claudete Carvalho, em sua concepção diz que, o Código de 1916 manteve a discriminação perante a sociedade e a família onde era reconhecida apenas pelo papel mãe, tendo deveres e obrigações somente em casa, sob uma submissão que ela devia ao marido, e essa posição que era associada à mulher brasileira diante a legislação civil daquela época apresentou uma evolução, podemos vislumbrar tal progresso quando nos deparamos com o antigo artigo 6º do Código Civil de 1916, que relacionava a mulher no rol de incapazes, até que foi promulgada a Constituição Federal de 1988, e em seu artigo 225, 5º foi reconhecido a mais absoluta igualdade da mulher e do homem. (CANEZIN, 2004)

Rodrigo da Cunha, afirma que essa desconstrução de superioridade masculina foi rompida principalmente pela mobilização de grupos feministas, que estavam fortemente entrelaçados aos assuntos políticos, religiosos, econômicos e éticos da sociedade da época, ele ainda ressalta que mesmo com a proclamação de organizações internacionais, legislações e constituições após o feminismo, a desigualdade ainda se faz presente. A desconstrução e reconstrução dos marcos de novas relações pessoais e sociais não é uma tarefa simples, pois

essas ideias esta firma na ideologia da desigualdade de gênero, já que foram anos para travar essa luta. (CUNHA, 2021, p. 181).

Os resultados alcançados ao decorrer desse tópico nos mostram que, a luta feminina pela autonomia no Brasil foi motivada por vários marcos históricos, capaz de trazer mudança ao modo de pensar da sociedade e quebrar tabus machistas que foram construídos com base em costumes da história brasileira. Marcos estes que mudaram a legislação, incluindo a vontade e liberdade da mulher desde os seus direitos civis em sociedade até dentro de um matrimônio, deixando a mulher de ser totalmente submissa ao marido e privada de sua liberdade.

Portanto, com esse resultado alcançado, notamos que a autonomia da mulher começou com direitos igualitários ao dos homens diante de interesses coletivos, e que aos poucos a voz feminina foi ouvida. Diante disso é necessário que marcos históricos como estes não percam sua importância e continue fazendo diferença na vida das mulheres. Ao vermos a autonomia feminina em direitos perante a sociedade, é imprescindível que essa autonomia também alcance sua liberdade também dentro do casamento. Esta é uma luta que também precisa ser vencida para um dia fazer parte dos grandes marcos conquistados pelas mulheres brasileiras.

4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA O QUESTIONAMENTO DO ARTIGO 10, I E § 5º DA LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

A presente sessão foi elaborada com o intuito de expor a possível inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei do Planejamento Familiar, abordando os limites e função do Estado em determinados assuntos, de modo a apresentar os caminhos que o Estado tem percorrido para limitar a liberdade da mulher no matrimônio, fugindo do verdadeiro papel de proteção aos direitos ao indivíduo. Ainda, ao longo desse capítulo, será abordado a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Relator Min. Nunes Marques, originada em Distrito Federal – DF, desde o ano de 2014.

Os resultados obtidos serão possíveis graças às revisões bibliográficas, artigos e sites do âmbito jurídico como do STJ e portais de notícias que acompanham o processo da ADI. Dessa forma foi possível abordar no primeiro tópico, até onde o Estado pode exercer sua função e ao mesmo tempo analisar seus limites, observando o que de fato foi violado para que uma Ação Direta de Inconstitucionalidade tivesse que ser proposta. E logo na próxima sessão foi tratado sobre ADI de forma mais detalhada, expondo os conceitos e requisitos para tal ação, e por fim na última sessão foram abordados os fatores que não considera a Lei do Planejamento Familiar uma violação a Constituição Federal.

4.1. A função e os limites do estado no planejamento familiar

Lembra-se que conforme acrescenta o direito brasileiro, o Estado impõe limites ao planejamento familiar “O planejamento familiar, assegurado em sede constitucional (CF 226 § 7.0), no Código Civil é referido exclusivamente no capítulo que trata da eficácia do casamento (CC 1. 565 § 2 .0)”. (DIAS, 2015, p. 189) Vale lembrar também que, os principais direitos fundamentais estão expostos no artigo 5º da Constituição Federal, que em sua redação diz que, todos são iguais perante a lei, sem que haja qualquer distinção de qualquer natureza, garantindo-se os seguintes direitos aos brasileiros e também aos estrangeiros que residem no Brasil: a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (CRBF, 1988)

Gontijo (2008) celebra o planejamento familiar como uma forma de comunhão de vida, gerando em determinados casos a descendência. O planejamento familiar estaria disposto ao casal, para que baseados nesse possam se desenvolver enquanto família. Ao Estado é imposto dever de gerar a esses grupos familiares recursos para que possam se

desenvolver enquanto família, particularmente na criação dos filhos originados dessa dependência familiar.

Dias (2015, p. 165) celebra o planejamento familiar:

A L 9.263/96 define planejamento familiar (art. 2.º) : o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Afirmada a competência do Estado para propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 5.º), restringe a lei a esterilização voluntária (art. 10). Tipifica como crime a esterilização cirúrgica fora dos meios permissivos legais (art. 15). De forma absolutamente desarrazoada, é exigida a concordância expressa de um dos cônjuges para o outro submeter-se a procedimento de esterilização (art. 10 § 5.º). Porém, não há a mesma exigência na união estável. De qualquer modo, nada justifica limitar a liberdade da mulher de escolher a extensão de sua prole, mesmo estando casada. (DIAS, 2015, p. 164)

Na Constituição Federal, no que versa sobre o direito de família no artigo 226, existe previsão para o planejamento familiar, baseado nos princípios elementares do direito de família, descrito como uma liberdade do casal, pautada na orientação do Estado e na disposição de recursos por esse ente, onde se mostra:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Além do que está escrito na Constituição Federal no artigo 226, existe a previsão dos artigos da Lei de Planejamento familiar, a Lei nº 9.263 de 1996. Na descrição do artigo 2º da Lei tem-se a definição do termo planejamento familiar, entendido como a garantia de direitos iguais ao casal para constituição, limitação e aumento da prole pelo casal contratante.

Também se faz menção ao Código Civil brasileiro, que em seu artigo 1.565 que estipula a liberdade do casal quanto ao planejamento familiar. Onde estipula-se que impõe ao Estado dever de dispor as partes recursos educacionais e financeiros referentes ao planejamento familiar.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (BRASIL, 2002)

O planejamento familiar no texto da lei estaria estritamente ligado à liberdade atribuída ao casal para se desenvolver enquanto família, não se ligando a questões referentes a

controle demográfico por parte do Estado, que assume um papel de destaque no que se atine ao planejamento familiar.

Vanessa Cavasotto observa que o Estado, ante os direitos fundamentais não tem o poder de intervir em decisões pessoais e em suas convicções respeitando a dignidade da pessoa humana e as decisões de qualquer pessoa que goza de sua plena capacidade civil, o Estado também não pode intervir na regulamentação e controle da sexualidade e reprodução, cabendo ao indivíduo independente de sua sexualidade a decisão em sua reprodução e também nas suas escolhas de métodos seguros que atendam seus interesses. (CAVASOTTO, ANO)

Na perspectiva do Direito de Família, o Estado deve se afastar cada vez mais de assuntos que envolvam a intimidade e questões privadas, intervindo somente na proteção de grupos vulneráveis, sempre sob o comando do princípio da responsabilidade, responsável por ser o condutor para o campo da autonomia privada. Pois a família para esse autor é o bem mais íntimo e privado que existe apesar que a separação entre o público e privado ainda continua sendo bastante mobilizado nos dias atuais para a discursão dos limites de intervenção estatal na vida privada do indivíduo. (CUNHA, 2021, p. 41).

A Lei nº 9.263 de 1996 define o planejamento familiar no artigo 2º:

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico. (BRASIL, 2008)

No artigo 3º da Lei de Planejamento Familiar, atribui-se ao Sistema Único de Saúde (SUS) deveres na aplicação do planejamento familiar pelo casal, como atendimento pré-natal, assistência durante a fase de concepção e contracepção, conforme artigo 3º da Lei de Planejamento Familiar. Nesse dispositivo da Lei de Planejamento Familiar, também é disposto ao Sistema Único de Saúde o desenvolvimento de medidas ligadas ao controle de doenças sexualmente transmissíveis, controle e prevenção de doenças como câncer em homens e mulheres.

Nesse contexto, a Lei de Planejamento Familiar reproduz:

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao

homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: I - a assistência à concepção e contracepção; II - o atendimento pré-natal; III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis; V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis. (Redação dada pela Lei nº 13.045, de 2014). (BRASIL, 2008)

Anteriormente foi levantado nesse tópico da pesquisa que o Estado assume dever fundamental na aplicação do planejamento familiar, mediante atuação, sobretudo do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse dever estatal no exercício do planejamento familiar também se liga ao procedimento educacional, recursos técnicos e científicos que auxiliem o casal no desenvolvimento do aclamado planejamento familiar, como estão previsto no artigo 5º da Lei de Planejamento Familiar.

Ainda sobre o dever do Estado, cita-se o artigo 5º da Lei de Planejamento Familiar:

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar. (BRASIL, 2008)

Dentro do planejamento familiar, o Estado deverá desenvolver todos os métodos e técnicas concernentes a concepção e contracepção de filhos, desde que haja comprovação científica de sua validade, não oferecendo risco aos envolvidos no desenvolvimento dessas técnicas, no que transcreve artigo 9º da Lei do Planejamento Familiar. Dentro do que transcreve o artigo 9º da Lei do Planejamento Familiar, a liberdade atribuída ao casal também é referenciada como parâmetro para aplicação e utilização dos métodos e técnicas de concepção e contracepção.

Desta forma, pelo que a legislação referente ao planejamento familiar esboça, deve-se haver pelo Estado um acompanhamento detalhado e contínuo desses casos de aplicação de métodos e técnicas de concepção e contracepção, sobretudo quanto aos riscos, vantagens e desvantagens do uso dessas técnicas.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. Parágrafo único. A prescrição a que se refere o *caput* só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia. (BRASIL, 2008)

Dentre os métodos e técnicas discutidos pela Lei de Planejamento Familiar, no artigo 10, descreve-se os requisitos que devem ser analisados enquanto necessários para a permissão

da realização desses determinados atos, como idade mínima acima dos vinte e cinco anos, conforme inciso I do artigo 10 da Lei. Cita-se como requisito também previsto no artigo 10, que se deve haver a previsão de dois filhos para que seja permitida a aplicação desses métodos contraceptivos, dentro de um prazo mínimo de sessenta dias, promovendo-se o acompanhamento e aconselhamento do casal.

No artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar, que deve haver manifestação escrita por parte do requerente quando o casal optar pela realização dos procedimentos contraceptivos, quando deverão ser informados acerca dos riscos, efeitos dos procedimentos a serem adotados.

Transcreve-se o artigo 10º da Lei de Planejamento Familiar:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997) I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce; II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos. § 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes. § 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores. § 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente. § 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia. § 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges. § 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. (BRASIL, 2008)

Destaca-se que existe previsão legal quanto aos métodos a ser adotada em caso que seja optado pelo casal a imposição desses meios, como a laqueadura tubária, vasectomia ou outro meio que haja confirmação científica no que se refere o § 4º do artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar. Mas, um dos pontos questionáveis da Lei de Planejamento Familiar está prevista no §5º da referida Lei, onde se impõe a obrigação de haver o consentimento do cônjuge daquele que irá realizar o procedimento médico, ou seja, deve haver concordância entre o casal para exercício desse direito.

No que se refere à adoção de medidas e técnicas contraceptivas, o artigo 14 da Lei de Planejamento Familiar, em seu parágrafo único, que assim se transcreve “Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis”. (BRASIL, 2008)

Também existe previsão legal para aplicação de penalizações em caso de infringência dos requisitos transcritos no artigo 10º da Lei de Planejamento Familiar, durante a aplicabilidade dos métodos e técnicas de contracepção, como a realização desses procedimentos em pessoas incapazes ou sem a manifesta vontade desse.

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada: I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei. II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente; III - através de histerectomia e ooforectomia; IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial; V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização. (BRASIL, 2008)

Quando verificada a infringência dos métodos previstos no artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar, além da previsão de aplicação de normas penais aos envolvidos, pode-se socorrer a reparação cível em face do responsável pela realização do método e técnica de contracepção, quanto da instituição onde for realizado esse procedimento, sem adoção de requisitos necessários, como se transcreve o artigo 21 da Lei de Planejamento Familiar.

Dias (2015, p. 389) traz uma definição do planejamento familiar, que atina-se ao uso de métodos e técnicas de orientação dos meios de concepção e contracepção, como se aborda:

O planejamento familiar é singelamente referido no Código Civil (1. 565 § 2. º) . Encontra-se regulamentado na L 9.263/96, que assegura a todo cidadão - não só ao casal - o planejamento familiar, que inclui métodos e técnicas de concepção e de contracepção. Trata-se de legislação mais voltada à implementação de políticas públicas de controle da natalidade. O planejamento familiar de origem governamental é dotado de natureza promocional, não coercitiva, orientado por ações preventivas e educativas e por garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. (DIAS, 2015, p. 389)

Feitosa (2010) também se refere ao planejamento familiar fazendo alusão a previsão constitucional do artigo 226 em seu §7º, referindo-se a esse como possível de propiciar a criança um direito de ser colocado em uma família completa, dotada de valores e focada em um devido planejamento familiar.

Tartuce (2015, p. 903) faz menção ao artigo 1.565 do Código Civil e ao Enunciado nº 99 do CJS/STJ, que prevê que esses métodos e técnicas possam ser aplicáveis a casos de união estável, haja vista terem sido equiparados a situação a casamentos e outras entidades familiares. O autor, da mesma forma, reforça o dever do Estado quanto à promoção de políticas públicas voltadas para o planejamento familiar. Esse dever estatal está diretamente ligado a assistência a família, de forma contínua e voltada para a manutenção da convivência familiar e a efetivação dos demais direitos ligados ao direito da família no Brasil.

Dentro da análise do planejamento familiar, tem-se relevância abordar-se as portarias editadas pelo Ministério da Saúde, no que se refere a realização desses procedimentos pelos profissionais da área da saúde, reafirmando os ditames trazidos pela legislação em vigor, como as Portaria nº 144 de 1997, Portaria nº 48 de 1999 e Portaria nº 1.319 de 2007. Editada pelo Ministério da Saúde, a Portaria nº 144 de 1997 regulamenta a realização de procedimentos de saúde concernentes a concepção e contracepção de métodos e técnicas, por profissionais da saúde, dispondo como deverá ser realizada essas técnicas e em que casos essas possam ser realizadas.

Nesse ensejo, fundamenta se faz abordar esses meios discutidos na Portaria nº 144 de 1997, que são semelhantes a Lei de Planejamento Familiar em seu artigo 3º, que assim diz:

3 – Somente será permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: 3.1 – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado a pessoa interessada acesso ao serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce. 3.2 – em caso de risco à vida ou a saúde da mulher ou do futuro concepto testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos. (BRASIL, 1997).

Seguindo a linha desenvolvida pela Lei de Planejamento Familiar, observa-se que “A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através de laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através de histerectomia e ooforectomia”. (BRASIL, 1997). A Portaria referida em seu artigo 8º também prevê a obrigatoriedade de constar no prontuário médico todos os dados referentes a manifestação de vontade escrita por parte das pessoas:

8 – Será obrigatório constar no prontuário médico o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldade de reversão e opções de contracepção reversíveis existentes. 9 – É vedada a esterilização cirúrgica em

mulher durante períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores. (BRASIL, 1997).

Barroso (2011) mostra dados concernentes ao uso de métodos contraceptivos no Brasil:

Os dados estatísticos sobre a prevalência do uso de métodos contraceptivos no Brasil mostram que, do total de 76,7% de mulheres em união consensual, 70,3% usam métodos contraceptivos modernos. Dessas, 40,0% estão esterilizadas, 21,0% usam pílula anticoncepcional, 4,4% usam preservativo, 2,4% utilizam outros métodos, 6,0% recorrem a métodos tradicionais (abstinência periódica e coito interrompido) e, 6,0% à esterilização masculina. Esses dados sobre a prevalência da anticoncepção nos mostram que as mulheres brasileiras entre 15 a 45 anos de idade, na sua maioria, usam métodos anticoncepcionais, dentre os quais a esterilização cirúrgica e a pílula são os mais utilizados. Até 1997, a esterilização feminina não era recomendada, promovida e nem regulamentada pelo Ministério da Saúde e só podia ser feita no caso de riscos de vida para a mãe, exigindo uma autorização consubstanciada que demonstrasse a necessidade de sua realização. Em 1997, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 144 2 e, posteriormente, a de nº 048 3 incluiu a laqueadura tubária e a vasectomia no grupo de procedimentos cirúrgicos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Tomou-se por base a faixa etária entre 15 e 45 anos para avaliar-se o uso de meios contraceptivos, onde cerca de 70% das mulheres faziam uso de meios contraceptivos, em que cerca de quarenta por cento teriam realizado meios esterilizados, outros vinte e um por cento fazem uso de pílulas, tornando-se os meios mais comuns utilizados conforme a pesquisa. Posteriormente a edição da Portaria 144 pelo Ministério da Saúde, tem-se a edição da Portaria nº 48 em 1999 pelo Ministério da Saúde, em que seu artigo 4º reproduz o que vem transcrito no § 7º do artigo de 226 da Constituição Federal e no artigo 10º da Lei nº 9.263 de 1996.

Segue lição do artigo 4º da Portaria nº 48 de 1999:

Art. 4º De acordo com o disposto no Artigo 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o parágrafo 7º da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências; somente é permitida a esterilização voluntária sob as seguintes condições: I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado, a pessoa interessada, acesso ao serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando a desencorajar a esterilização precoce. II – em caso de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos. III - a esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada por laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada por meio de histerectomia e ooforectomia. IV - será obrigatório constar no prontuário médico o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldade de reversão e opções de contracepção reversíveis existentes. Parágrafo Único – É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante períodos de parto,

aborto ou até o 42º dia do pós-parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores, ou quando a mulher for portadora de doença de base e a exposição a segundo ato cirúrgico ou anestésico representar maior risco para sua saúde. Neste caso, a indicação deverá ser testemunhada em relatório escrito e assinado por dois médicos. (BRASIL, 1999).

Recentemente foi aprovado Projeto de Lei nº 7.364/14 que reduz a idade permissível para realização de procedimento de esterilização, de vinte e cinco anos para vinte e um anos. Alterando-se também a previsão trazida pela Portaria nº 48 quanto ao prazo de realização desses procedimentos.

Piovesan (2022) sintetiza esse momento:

A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (8) projeto de lei que diminui de 25 para 21 anos a idade mínima a partir da qual é autorizada a esterilização voluntária, permitindo ainda sua realização na mulher logo após o parto. A proposta (PL 7364/14) será enviada ao Senado. A lei é regulamentada pela Portaria 48/99, do Ministério da Saúde, segundo a qual é proibido realizar a laqueadura durante períodos de parto, aborto ou até o 42º dia do pós-parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade. (PIOVESAN, 2022).

Portanto, vários são os procedimentos de concepção e contracepção recepcionados no Brasil, sendo esses regulamentados por portarias do Ministério da Saúde, pela Lei do Planejamento Familiar, editada em 1996, reafirmando o planejamento familiar como um dos direitos das pessoas no Brasil.

4.1.2. O debate pela ADI nº 5097 sobre a constitucionalidade do artigo 10º da lei de planejamento familiar: da necessidade do consentimento do cônjuge para a realização da esterilização voluntária

Um dos grandes questionamentos quanto aos procedimentos contraceptivos está a questão referente à necessidade de anuência do cônjuge para realização do procedimento, como preceitua a Lei de Planejamento familiar, editada desde 1996.

Esse ponto está em discussão no Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 5097, que traz claros questionamentos a respeito da obrigatoriedade do cônjuge em aceitar a realização do procedimento contraceptivo.

Mendes (2021) consente sobre esse assunto:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF retirou de pauta o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5097, que questiona trechos da Lei de Planejamento Familiar onde se obriga o consentimento do cônjuge para que o

indivíduo realize um procedimento de esterilização. O caso, movido pela Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, tem a participação do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM como *amicus curiae*. (MENDES, 2021).

Sobre esse assunto:

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) entrou ontem (12) no Supremo Tribunal Federal com o pedido de *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), nº 5097, proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP). A instituição visa colaborar com o julgamento anexando informações para a conclusão do tribunal. A ADI 5097 é um pedido de liminar com a intenção de suspender o parágrafo 5º do artigo 10 da Lei 9.263/1996, que regula o artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal. A ação é referente ao planejamento familiar, neste caso, não cabe ao Estado decidir sobre elementos reprodutivos. (ASCOM, 2016)

Ajuizada desde 2014, a referida Ação Direta de Constitucionalidade nº 5097 foi movida pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), visando que seja declarado parcialmente inconstitucional o trecho que fala sobre a idade mínima, entendido por esses como violação ao princípio da liberdade, da autonomia privada e do planejamento reprodutivo, como entende Mendes (2021).

A Procuradoria Geral da República já manifestou pela inconstitucionalidade do artigo ora debatido, questionando a exigência de consentimento do cônjuge, assim como requerendo a retirada do trecho que estipula os requisitos para a realização dos procedimentos de esterilização, com idade mínima de 25 anos. (MENDES, 2021)

Há pouco tempo foi levado a debate pelo legislativo pelo Projeto de Lei nº 2889 de 2021, que tenta retirar de circulação o trecho da Lei do Planejamento Familiar que se refere à necessidade de consentimento do cônjuge, devendo para tanto haver uma justificativa plausível para que seja negado consentimento as técnicas de contracepção.

Portanto, os resultados da pesquisa expõe uma dualidade de pensamentos acerca da vigência do artigo 10º da Lei de Planejamento familiar, não havendo um posicionamento até então efetivo do Supremo Tribunal Federal, declarando então a constitucionalidade ou não desse trecho da Lei, que acabaria por colocar fim a essa discussão, sobretudo quanto à violação do direito feminino a autonomia de vontade, ou seja, de dispor sobre seu corpo, sem que haja consentimento de um terceiro, não havendo de se falar ainda em inconstitucionalidade do referido dispositivo enquanto não for julgada a ADI nº 5097 pelo Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou uma preocupação recente da sociedade em discutir a autonomia de vontade feminina quanto ao seu corpo, referente à possível inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 9.263 de 1996, que trata do planejamento familiar dentro do direito brasileiro, no âmbito do direito de família. Protegido sob a ótica constitucional, o planejamento familiar encontra respaldo no artigo 226, em seu §7º da Constituição Federal.

O primeiro capítulo dessa monografia trouxe em seu texto um clarear acerca do planejamento familiar sob a égide da Lei nº 9.263 de 1996, reafirmando a proteção constitucional desse direito do casal, assim como a liberdade disposta a esse para constituição da família no Brasil, devendo a interferência ser mínima para evitar que sejam violados outros princípios constitucionais.

O segundo capítulo dessa monografia trouxe em seu texto uma abordagem quanto à luta feminina pelo reconhecimento de seus direitos e a sua colocação em posição de destaque dentro da sociedade, reconhecendo seus direitos, sobretudo quanto às questões sexuais, da proteção de seu corpo, da própria autonomia feminina, da sua colocação dentro da sociedade em contrariedade pelos longos anos em que ficaram enraizadas em uma cultura de submissão dentro da sociedade, principalmente dentro dos lares, impedindo que essas pudessem expor suas opiniões sobre os mais variados temas.

O terceiro capítulo da monografia apresentou os resultados da pesquisa, à medida que expos sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5097, que visa o questionamento do artigo 10, I e § 5º da lei de planejamento familiar, discutindo a constitucionalidade da imposição da necessidade de consentimento do marido quanto ao uso de meios contraceptivos, enfocando essa questão em confronto com a autonomia de vontade.

A existência de Projetos de Lei nº 7.364/14 e Projeto de Lei nº 2889 de 2021 só reafirmam o pensamento quanto ao consentimento do cônjuge da realização de procedimentos esterilizadores, sobretudo o recente Projeto de Lei nº 2889 de 2021, que tem como enfoque a retirada de vigência de parte desse dispositivo, assim como a exigência para que haja a justificativa da negativa do cônjuge para realização dos procedimentos esterilizadores.

Os resultados encontrados na pesquisa demonstram que ainda existe um debate acalorado em torno da questão da constitucionalidade desse dispositivo da Lei do Planejamento Familiar, sobretudo quanto ao julgamento da ADI 5097 pelo Supremo Tribunal Federal, que se encontra retirado de pauta, aguardando definição acerca da constitucionalidade desse dispositivo que obriga a anuência do cônjuge para realização de

meios contraceptivos pelas mulheres. Em meio a isso, os surgimentos de projetos de lei contrários às exigências vigentes reforçam o entendimento da autonomia de vontade da mulher quanto a seu corpo, à medida que esses tentam reformar o texto no que se refere à tomada de decisão sobre os métodos e técnicas de esterilização. Permitindo que essa se passe por uma decisão exclusiva da mulher sob a realização desses procedimentos, especialmente quanto à participação do cônjuge nessas decisões.

REFERÊNCIAS

ASCOM. **IBCCRIM entra com pedido de amicus curiae em ADI proposta pela ANADEP**. Disponível em:<<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=27548>>. Acesso em 12 de abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626526/artigo-1565-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em 10 de mai. de 2022.

_____. **Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em 22 de abril de 2022.

_____. **Portaria nº 144, de 20 de Novembro de 1997**. Disponível em:<http://www.mpggo.mp.br/porta/arquivos/2013/06/12/14_20_50_472_portaria_144_ministerio_da_saude_planejamento_familiar.pdf>. acesso em 12 de mai de 2022.

_____. **Portaria nº 48, de 11 de Fevereiro de 1999**. Disponível em:<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0048_11_02_1999.html>. Acesso em 10 de mai. de 2022.

BRASIL. **Portaria nº 1319 de 05/06/2007 / MS - Ministério da Saúde**. Disponível em:<<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-92-29-2007-06-05-1319>>. Acesso em 10 de mai de 2022.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. **Curso de Direito de Família**. Disponível em:<http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/eBook_-_Curso_de_Direito.pdf>. Acesso em 11 de mai de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GONTIJO, Juliana. **Casamento**. Disponível em:<<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/familia-casamento.pdf>>. Acesso em 13 de mai de 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAIA, André Tiago Veloso. **Judicialização da saúde: perspectivas da abstenção e da intervenção do poder judiciário**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/90577/judicializacao-da-saude-perspectivas-da-abstencao-e-da-intervencao-do-poder-judiciario>>. Acesso em 13 de mai. de 2022.

MATOS, Margarida. **SUS realiza laqueadura e vasectomia somente após os 25 anos ou para quem já teve 2 filhos**. Disponível em:<<https://www.isaude.com.br/noticias/detalhe/noticia/sus-realiza-laqueadura-e-vasectomia-somente-apos-os-25-anos-ou-para-quem-ja-teve-2-filhos/>>. Acesso em 10 de abr. de 2022.

MENDES, Guilherme. **Adiado julgamento de ADI que questiona consentimento do cônjuge sobre esterilização.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9211/Adiado+julgamento+de+ADI+que+questiona+consentimento+do+c%C3%B4njuge+sobre+esteriliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 01 de mai. de 2022.

PIOVESAN, Eduardo. **Câmara aprova diminuição para 21 anos da idade mínima para esterilização voluntária.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/856395-camara-aprova-diminuicao-para-21-anos-da-idade-minima-para-esterilizacao-voluntaria/>>. Acesso em 10 de mai de 2022.

POMPEU, Hamilton. **Nova regra de plano de saúde também deve ser vista sob ótica penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-mai-07/novas_regras_nao_podem_ficar_restritas_norma_ans>. Acesso em 22 de abr. de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição.** Grupo GEN, 2018. 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 30 nov. 2021.

LEITE, Vanessa Cavasotto. **O consentimento do cônjuge como condição para realização de laqueadura no Brasil: votação da autonomia sobre o corpo e do direito ao livre planejamento familiar.** 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6099/1/VANESSA%20CAVASOTTO%20LEITE.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil).** Institui o Código Civil. Brasília: Presidente da República [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#art2044. Acesso em: 30 nov. 2021

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei (1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 30 nov. 2021

BRASIL. **Política Nacional de Atenção Integral À Saúde da Mulher Princípios e Diretrizes.** 1º. ed. Brasil: Ministério da Saúde [2004] Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2007/politica_mulher.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL, **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília: Presidente da República [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em 01 dez. 2021

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidente da República [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça,

assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília: Presidente da República [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 30 nov. 2021

COSTA, Ana Maria. **Planejamento Familiar no Brasil**. Revista Bioética, Brasília - Df, v. 4, n. 2. 1996. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bio_etica/article/view/416. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção À Saúde. **Saúde sexual e Saúde reprodutiva**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 299 p. Disponível em: https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexual_saude_reprodutiva.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

NASCIMENTO DE SOUSA, Natalia. **Planejamento Familiar e Esterilização Voluntária: A intervenção do Estado na autonomia do indivíduo e a violação do direito ao livre planejamento familiar**. 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20116/NATALIA%20NASCIMENTO%20DE%20SOUSA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 dez. 2021

LIMA, Éfren Paulo Porfírio de Sa. PIRES, Gabriela Cronemberger Rufino Freitas. **Consentimento informado na Esterilização Voluntária Feminina: Uma análise do art. 10, §5º, da Lei nº 9263/96 (Lei Do Planejamento Familiar). À luz da autonomia da Mulher**. Arquivo Jurídico: Revista do programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí, Teresina – PI, v. 6, n. 1, p. 1-13, jun. 2019. Semestral. Disponível em: <https://comunicata.ufpi.br/index.php/raj/article/view/10133/5851>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Planejamento Familiar: Um Manual Global para Profissionais e Serviços de Saúde**. 2007. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44028/9780978856304_por.pdf;jsessionid=001E5E5B00C278D5CE9B77E6B651E9CE?sequence=6. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. **Conheça mais sobre os métodos contraceptivos distribuídos gratuitamente no SUS**. 2015. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/conheca-mais-sobre-os-metodos-contraceptivos-distribuidos-gratuitamente-no-sus>. Acesso em: 11 maio 2022.

UNFPA. **Planejamento Familiar no Brasil: 50 anos de história**. 2008. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatoriowpd.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

COSTA, Ana Maria. Questões da saúde reprodutiva. **Desenvolvimento e implementação do PAISM no Brasil**, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/t4s9t/pdf/giffin-9788575412916-18.pdf>. Acesso em: 1 maio 2022.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 de maio 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Grupo GEN, 2021. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 24 mai. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**, (Lei Maria da Penha).

DINIZ, Debora et al. Brasil. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**, Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31828/1/ARTIGO_PesquisaNacionalAborto2016.pdf. Acesso em: 1 maio 2022.

G1. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. São Paulo, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interrupcoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>. Acesso em: 2 maio 2022.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade**. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/982/R16308.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 16 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 14º. ed.** Salvador: JusPodivm, 2021. 1059 p. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Manual_de_Direito_das_Familias_14a_Edicao_Maria_Berenice_Dias_2021%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Manual_de_Direito_das_Familias_14a_Edicao_Maria_Berenice_Dias_2021%20(1).pdf). Acesso em: 9 maio 2022.

STOLZE E PAMPOLA, Pablo Stolze e Rodolfo. **Manual de Direito Civil. 5º. ed.** São Paulo: Saraiva Jus, 2021. 2460 p. v. Vol. único. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2021_Manual_de_Direito_Civil_Volume_unico_Pablo_Stolze_e_Rodolfo.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias. 2º. ed.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. 892 p. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2021-Direito%20das%20Famílias%20-%20Rodrigo%20da%20Cunha%20Pereira%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2021-Direito%20das%20Famílias%20-%20Rodrigo%20da%20Cunha%20Pereira%20(2).pdf). Acesso em: 15 maio 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução. 5º. ed.** Renovar, 2003. 410 p. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Francisco%20Amaral.%20Direito%20Civil%20-%20Introdução%20\(2003\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Francisco%20Amaral.%20Direito%20Civil%20-%20Introdução%20(2003)%20(1).pdf). Acesso em: 13 abr. 2022.

GOGLIANO, D. **Autonomia, bioética e direitos da personalidade**. Revista de Direito Sanitário, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 107-127, 2000. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v1i1p107-127. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13078>. Acesso em: 25 maio. 2022.

ÁVILA, Maria Betânia. **Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/q9MctdsGhp3QSKspjfPt5Rx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 maio 2022.

MANIFESTO, por **Uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos**. Estudos Feministas - Encart: Revista Estudos Feministas., Florianópolis,

2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/7749/7118>. Acesso em: 13 maio 2022.

COELHO, E. A. C. et al. **O planejamento familiar no Brasil contexto das políticas de saúde: determinantes históricos.** Rev.Esc.Enf.USP, v. 34, n. 1, p. 37-44, mar. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/GrTf3vFznTHzrbmnDHQHtDP/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 21 janeiro 2022

MOREIRA E ARAÚJO, Maria Helena Camargos e José Newton Garcia de. **Planejamento Familiar: Autonomia Ou Encargo Feminino?.** Maringá, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/8qWkHwGrWfrs5w4fjydTMSq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 maio 2022.

SEGURA E D'ALKMIN, Juliana Castellani Scarcelli e Sônia Maria. **O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A MULHER CASADA NO BRASIL.** 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/1249-2084-1-PB.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2022.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **A mulher e o casamento: da submissão à emancipação.** Revista Jurídica Cesumar – v.4, n. 1, 2004. Disponível em: <https://periodicos.uni.cesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/368/431>. Acesso em: 4 jan. 2022.

SILVA, Salete Maria da. **Constitucionalização Dos Direitos Das Mulheres No Brasil: Um Desafio À Incorporação Da Perspectiva De Gênero No Direito.** 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/178-Texto%20do%20artigo-1224-1-10-20120927%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/178-Texto%20do%20artigo-1224-1-10-20120927%20(1).pdf). Acesso em: 4 jan. 2022.

FONTANA, Raphael Luiz Macêdo. et al . **Teorias Demográficas e o Crescimento Populacional no Mundo.** 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/1951/1209>. Acesso em: 4 jan. 2022.

PINSKY E PEDRO, Carla Bassanezi e Joana Maria. **Nova história das mulheres no Brasil. 1ª. ed.** São Paulo: Editora Contexto, 2013. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ACmXBgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=historia+dos+direitos+conjugais+entre+homem+e+mulher+brasileiro&ots=eAg0oMimSk&sig=TY4sj_XEwWB3nDY6t2jpWzifqWA#v=onepage&q=histotia%20dos%20direitos%20conjugais%20entre%20homem%20e%20mulher%20brasileiro&f=false. Acesso em: 4 jan. 2022.

SÁTIRO, Caroline. **UMA ANÁLISE FEMINISTA DOS DEVERES CONJUGAIS E DAS CONSEQUÊNCIAS DA CULPA PELO FIM DO CASAMENTO NO DIREITO BRASIL.** 2012. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50171774/redor-with-cover-pagev2.pdf?Expires=1653457804&Signature=NTyeiMCpaefTJqwqnMf~IRGHLG91R3B7fmmPuC6AcFZoV~v3ssOOMD6ftZ7qKdiYQnNY70exVCxN-6kwcj347I9253rJccNPTRj8KlcEqXe93FSvOcwDoBZviSMdTLgv5MIJkZzFnBapwbjlbkMpDE8YNWWOnmB9F7gCfuJcn4J6MDEdG5R6AhEyRYcJ-YurcBANM-0u1aC2iqPRKpeFbXOEnYjhUbr3sGW M6jyt1B42mxRBrihISaTWHS6D88uDBs8eFOh8uIVurHYdDMQw5QIKIzQ-IVCKE47YFI N8DPUHeAaW~5PxpMZJRHIgcbzo9eKrPTbRggC-gPZ5iDTAhA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 jan. 2022.

BARROS, Sérgio Rezende. **DIREITOS HUMANOS DA FAMÍLIA: DOS FUNDAMENTAIS AOS OPERACIONAIS.** 2003. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/152.pdf. Acesso em: 4 jan. 2022.